



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXII — Nº 002

QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1977

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 1ª SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— SUBMETENDO AO SENADO A ESCOLHA DE NOMES INDICADOS PARA CARGOS CUJO PROVIMENTO DEPENDE DE SUA PRÉVIA AQUIESCÊNCIA:

Nº 2/77 (nº 20/77, na origem), referente à escolha do Sr. Sérgio Luiz Portella de Aguiar, Embaixador do Brasil junto ao Domínio de Trinidad-Tobago, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto a Granada.

Nº 29/77 (nº 24/77, na origem), referente à escolha do Sr. Roberto Luiz Assumpção de Araújo, Embaixador do Brasil junto à Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Nepal.

Nº 30/77 (nº 28/77, na origem), referente à escolha do Sr. Ovídio de Andrade Melo, Embaixador do Brasil junto ao Governo da Tailândia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cingapura e à Federação da Malásia.

— DE AGRADECIMENTO DE COMUNICAÇÕES:

Nº 3/77 (nº 423/76, na origem), referente à aprovação da matéria constante da Mensagem nº 72/76-CN, e dos Projetos de Decreto Legislativos nºs 40, 41 e 42, de 1976.

Nº 4/77 (nº 424/76, na origem), referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens nºs 75 e 78, de 1976-CN.

— DE AGRADECIMENTO DE COMUNICAÇÃO RELATIVA À ESCOLHA DE AUTORIDADE:

Nº 5/77 (nº 390/76, na origem), referente à escolha do nome do General-de-Exército Reynaldo Mello de Almeida para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Nº 6/77 (nº 402/76, na origem), referente à escolha do nome do Sr. Raymundo Nonnato Loyola de Castro, Ministro de Se-

gunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Coréia.

Nº 7/77 (nº 417/76, na origem), referente à escolha do nome do Sr. Georgeonor Acylino de Lima Torres, Corregedor da Justiça Militar, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

— RESTITUINDO AUTÓGRAFOS DE PROJETOS DE LEI SANCIONADOS:

Nº 8/77 (nº 384/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 101/76 (nº 3.129-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de Cr\$ 89.000.000,00, para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.378, de 7-12-76.)

Nº 9/77 (nº 385/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 104/76 (nº 3.154-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00, para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.379, de 7-12-76.)

Nº 10/77 (nº 386/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 103/76 (nº 3.153-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, o crédito especial até o limite de Cr\$ 120.000.000,00, para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.380, de 7-12-76.)

Nº 11/76 (nº 387/76, na origem), referente ao Projeto de Lei nº 15/76-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades, o crédito especial até o limite de Cr\$ 1.817.600,00, para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.381, de 7-12-76.)

Nº 12/77 (nº 388/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 102/76 (nº 3.130-B/76, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Fundo Nacional de

Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de Cr\$ 948.000.000,00, para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.382, de 7-12-76.)

Nº 13/77 (nº 389/76, na origem), referente ao Projeto de Lei nº 13/76-CN, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.383, de 7-12-76.)

Nº 14/77 (nº 391/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 109/76 (nº 3.158-B/76, na Casa de origem), que regula a eleição para prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15 de novembro de 1976. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.384, de 7-12-76.)

Nº 15/77 (nº 393/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 91/76 (nº 3.089-B/76, na Casa de origem), que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.386, de 9-12-76.)

Nº 16/77 (nº 395/76, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 315/76-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal, a contrair empréstimo destinado ao atendimento da Rede de Ensino de Segundo Grau do Distrito Federal. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.388, de 9-12-76.)

Nº 17/77 (nº 396/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 93/76 (nº 2.553-B/76, na Casa de origem), que fixa as Referências de salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.389, de 9-12-76.)

Nº 18/77 (nº 397, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 92/76 (nº 2.815-B/76, na Casa de origem), que reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Fleury Passos. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.390, de 9-12-76.)

Nº 19/77 (nº 398/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 94/76 (nº 3.092-B/76, na Casa de origem), que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.391, de 9-12-76.)

Nº 20/77 (nº 399/76, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 263/76-DF, que altera disposições do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.392, de 9-12-76.)

Nº 21/77 (nº 400/76, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 311/76-DF, que eleva em Cr\$ 159.608.000,00, o limite atribuído ao Governador do Distrito Federal para abertura de créditos suplementares. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.393, de 9-12-76.)

Nº 22/77 (nº 401/76, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 244/76-DF, que dispõe sobre a participação do Governo do Distrito Federal no capital da PROFLORA S.A. — Florestamento e Reflorestamento. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.394, de 9-12-76.)

Nº 23/77 (nº 403/76, na origem), referente ao Projeto de Lei nº 11/76-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1977. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.395, de 9-12-76.)

Nº 24/77 (nº 404/76, na origem), referente ao Projeto de Lei do Senado nº 212/76-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1977. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.396, de 9-12-76.)

Nº 25/77 (nº 409/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 106/76 (nº 2.686-B/76, na Casa de origem), que dispõe sobre pensão especial em favor de Beatriz Ferreira Lucas

e Arminda Ferreira Lucas. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.398, de 10-12-76.)

Nº 26/77 (nº 410/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 108/76 (nº 1.698-B/76, na Casa de origem), que acrescenta e altera dispositivos no Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, que autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.399, de 10-12-76.)

Nº 27/77 (nº 411/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 100/76 (nº 3.066-B/76, na Casa de origem), que prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juízes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.400, de 10-12-76.)

Nº 28/77 (nº 412/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 114/76 (nº 3.131-B/76, na Casa de origem), que concede pensão especial a Rosalina Thomé Moreira, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.401, de 10-12-76.)

#### 1.2.2 — Aviso do Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Nº 478-SUPAR/76, encaminhando cópia dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, em resposta do Requerimento nº 502/76, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco.

#### 1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

##### — ENCAMINHANDO À REVISÃO DO SENADO AUTÓGRAFO DO SEGUINTE PROJETO:

Projeto de Lei da Câmara nº 1/77 (nº 2.320-A/74, na Casa de origem), que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

##### — COMUNICANDO A APROVAÇÃO, SEM EMENDAS, DA SEGUINTE MATERIA:

Nº 500/76, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 42/75 (nº 2.833-A/76, na Câmara), que modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28-2-67 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14-3-67. (Projeto enviado à sanção em 6-12-76.)

##### — ENCAMINHANDO AUTÓGRAFOS DAS SEGUINTES MATERIAS:

Nº 517/76, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 72/76 (nº 2.600/76, na Casa de origem), que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e eria a Comissão de Valores Mobiliários. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.385, de 7-12-76.)

Nº 519/76, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1976, que veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.397, de 10-12-76.)

Nº 520/76, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 9/76. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.387, de 9-12-76.)

Nº 521/76, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, que dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5-7-76, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.402, de 10-12-76.)

Nº 001/77, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1976 (nº 2.048/76, na Casa de origem), que retifica sem ônus a Lei nº 6.279, de 9-12-75, que Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.405, de 15-12-76.)

Nº 002/77, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975, que modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28-2-67 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14-3-67. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.403, de 15-12-76.)

Nº 003/77, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1976 (nº 2.559/76, na Casa de origem), que dispõe sobre as sociedades por ações. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.404, de 15-12-76.)

#### 1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 01/77 (nº 383/76, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado proposta do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), seja autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada para os fins que especifica.

— Recebimento de comunicações de Srs. Senadores que se ausentaram do País durante o recesso.

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 3, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 1/77, de autoria do Sr. Senador Otto Lehmann, que inclui no conceito de ensino de 1º grau, para fins do disposto no art. 59 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o ministrado a crianças de idade inferior a sete anos.

— Projeto de Lei do Senado nº 2/77, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que modifica o art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 3/77, de autoria do Sr. Senador Jessé Freire, que altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis da Previdência Social, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 4/77, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que modifica a redação de dispositivo de Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. (Lei Orgânica da Previdência Social.)

— Projeto de Lei do Senado nº 5/77, de autoria do Sr. Senador Osires Teixeira, que estende às entidades de fins educacionais e culturais a isenção prevista na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

#### 1.2.6 — Requerimento

Nº 2/77, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro da Educação e Cultura, Ney Braga, no dia 16 de dezembro de 1976, no Conselho Federal de Educação.

#### 1.2.7 — Fala da Presidência

— Referente a composição das Comissões Permanentes.

#### 1.2.8 — Discursos do Expediente

**SENADOR JOSÉ ESTEVEZ** — Despedindo-se do Senado no momento em que se afasta dos trabalhos da Casa para assumir a Secretaria da Indústria e do Comércio, do Governo do Estado do Amazonas.

**SENADOR VASCONCELOS TORRES** — Encontro cívico-militar realizado no Forte Marechal Hermes, no Município de Macaé—RJ.

#### 1.2.9 — Comunicação

— Do Sr. Senador José Esteves, que se afastará do mandato de Senador, por tempo indeterminado, a partir de 2 de março do corrente ano, em virtude de sua nomeação para Secretário de Estado.

#### 1.2.10 — Fala da Presidência

— Referente ao expediente anteriormente lido.

#### 1.2.11 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 17 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 1.3 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

#### 2 — ATA DA 2ª SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1977

##### 2.1 — ABERTURA

##### 2.2 — EXPEDIENTE

##### 2.2.1 — Comunicação da Presidência

— Presença na Casa do Sr. João dos Santos Braga Júnior, suplente convocado para a representação do Estado do Amazonas.

##### 2.2.2 — Prestação do compromisso regimental e posse do Sr. João dos Santos Braga Júnior

##### 2.2.3 — Comunicação

— Do Sr. Braga Júnior, referente à filiação partidária e nome parlamentar.

##### 2.2.4 — Discurso do Expediente

**SENADOR BRAGA JÚNIOR** — Saudação ao Senado e os propósitos que animarão S. Ex<sup>o</sup> no desempenho de seu mandato.

##### 2.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 615/76, do Sr. Senador Accioly Filho, solicitando sejam anexados aos Projetos de Lei do Senado nºs 128, de 1974, 89, 164, 189, 197, 198, 226, de 1975, e 15, 47, 79, 200 e 251, de 1976, que já tramitam em conjunto, os de nºs 290, 291 e 305, de 1976, que introduzem alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. **Aprovado**.

— Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1976 (nº 705-C/75, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e dá outras providências. **Aprovado** com emenda. À Comissão de Redação.

##### 2.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR VASCONCELOS TORRES** — Solicitando providências do Sr. Ministro dos Transportes, no sentido da apuração de acidente ocorrido na oficina da Estrada de Ferro Leopoldina, localizada na cidade de Macaé—RJ.

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Desemprego e irregularidades trabalhistas que estariam sofrendo trabalhadores da agroindústria fluminense.

##### 2.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

#### 3 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA

— Nº 33, de 1976. (**República**.)

#### 4 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

— Ata de reunião da Comissão Deliberativa.

— Ata de reunião da Comissão Diretora.

# ATA DA 1<sup>ª</sup> SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1977

## 3<sup>ª</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>ª</sup> Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Augusto Franco — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1<sup>º</sup>-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

##### MENSAGENS

*Do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado a escolha de nomes indicados para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

##### MENSAGEM N<sup>º</sup> 002, DE 1977

(n<sup>º</sup> 20/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Sérgio Luiz Portella de Aguiar, Embaixador do Brasil junto ao Domínio de Trinidad-Tobago, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto a Granada, nos termos do Decreto n<sup>º</sup> 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Senhor Embaixador Sérgio Luiz Portella de Aguiar, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 18 de janeiro de 1977. — **Ernesto Geisel.**

##### INFORMAÇÃO

##### Curriculum Vitae

Embaixador Sérgio Luiz Portella de Aguiar.

Nascido em Petrópolis, Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1928. Diplomado pelo Instituto Rio Branco no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, 1952. Certificado de Direito Internacional fornecido pela Academia de Direito Internacional de Haia, em 1954. Diplomata, classe K, pelo Instituto Rio Branco, 1951. Estagiário na ONU, como Assistente de Investigações da Divisão de Administração Geral do Departamento do Conselho da Segurança, 1952. Membro da Comissão incumbida de estudar o programa da X Conferência Interamericana, Caracas, 1954.

Terceiro-Secretário, em Haia, 1954 a 1955.

Vice-Cônsul em New York, 1956 a 1958.

Cônsul de 2<sup>ª</sup> Classe, por antigüidade, 1958.

Na Secretaria de Estado, 1959 a 1961.

Primeiro-Secretário, por merecimento, 1961.

Na Delegação em Genebra, 1962.

Secretário da Delegação do Brasil à Conferência Internacional para a conclusão de um Protocolo de emenda à Conven-

ção para a verificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, Haia, 1955. Coordenador do Subgrupo "Mercados Externos" do Grupo de Trabalho de Fomento à Exportação (FOEXP) do Conselho de Desenvolvimento, 1959. Assessor da Delegação do Brasil à 17<sup>ª</sup> Sessão das Partes Contratantes — GATT, Genebra, 1960. Assessor da Delegação do Brasil à Reunião dos Nove Países da Comissão Especial para estudar a formulação de Novas Medidas de Cooperação Económica "Comitê dos 21" Desenvolvimento da Agricultura e Indústria da Alimentação. Chefe do Departamento de Operações Internacionais do BNDE, 1961 a 1962. Representante do BNDE, na Comissão Mista Brasil-Itália, do Itamaraty, no Grupo de Trabalho destinado a examinar as conclusões do Relatório sobre as relações entre o Brasil e o Paraguai; na Comissão Brasocéara do Ministério das Relações Exteriores, encarregada de promover a revisão e ampliação do nosso comércio com a Argentina; na Comissão Mista Brasil-Polônia, do Ministério das Relações Exteriores; no Grupo de Trabalho do Ministério das Relações Exteriores, incumbido de estudar o intercâmbio comercial entre o Brasil e a Suécia; no Grupo de Trabalho do DEC do Ministério das Relações Exteriores, destinado a estudar o intercâmbio comercial Brasil e Bélgica; na Sessão Brasileira da Comissão Mista Brasil-Tchecoslováquia; no Grupo de Trabalho encarregado de elaborar um relatório sobre os problemas de comércio entre um país de economia planificada socialista e um país de livre iniciativa; no Grupo de Trabalho encarregado de elaborar a Agenda Económico-Financeira Brasil-Iugoslávia; no Grupo de Trabalho destinado a examinar o projeto da Agenda da Reunião Extraordinária do Conselho Interamericano Económico e Social (CIES), Montevidéu; na Comissão Mista Brasil-Iugoslávia criada pelo Ajuste de Comércio e Pagamentos firmado entre os dois países, 1958; representante do Ministério das Relações Exteriores, na Comissão destinada a promover a implantação das providências recomendadas no Relatório do Grupo de Trabalho para fomento das exportações; no Grupo de Negociadores a fim de examinar com acionistas, o aumento de capital da USIMINAS; membro do Grupo de Trabalho do Ministério das Relações Exteriores, incumbido de estudar o intercâmbio comercial e cultural do Brasil com a República Federal da Alemanha; membro do Grupo de Trabalho destinado a estudar a constituição de uma empresa estatal de exportação e importação (EXIMBRAS); membro da Comissão Examinadora das provas de Assistente do Concurso para seleção de funcionários que servirão no Escritório de Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, em Washington, 1962 e 1963.

Delegado, substituto, junto ao Grupo de Trabalho de Redução Tarifária, 1962 e 1963; e junto ao Subcomitê de Participação dos países menos desenvolvidos, 1963, 1964 e 1965.

Delegado do Brasil às Reuniões do Grupo de Peritos sobre Informação Comercial, 1964 a 1965.

Delegado do Brasil à Sessão Extraordinária das Partes Contratantes do GATT às Reuniões do Comitê de Negociações Comerciais, ao Comitê de Balanço de Pagamentos e ao Comitê de Ação, Genebra, 1964 e 1965.

Delegado do Brasil às XXI e XXII Sessões das Partes Contratantes do GATT, Genebra, 1964.

Membro da Delegação do Brasil à I UNCTAD, Genebra, 1964.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1964.

Delegado do Brasil ao Processo de Exame das Excessões Lineares das "Negociações Kennedy" do GATT, Genebra, 1965.

Membro do Grupo de Trabalho *ad hoc* sobre Comércio de Produtos de Base, Genebra, 1965.

Delegado do Brasil às Reuniões do Grupo de Trabalho da Associação entre a CEE e os Estados Africanos e Malgache, 1965 e às Reuniões do Grupo de Trabalho sobre pedido de derrogação da Austrália, 1965.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Paris, 1965 a 1967.

Membro da Delegação do Brasil à VII Sessão do Conselho da Organização Internacional do Café, Londres, 1965.

Membro da Delegação do Brasil à III Reunião do Grupo de Peritos sobre Informações Comerciais do GATT, Genebra, 1966.

Membro da Comissão de Organização da Promoção Comercial do Brasil no Exterior, 1967.

Representante do Brasil na Reunião do Grupo Consultivo sobre Informações Comerciais e de Promoção Comercial do GATT, Genebra, 1967.

Chefe da Divisão de Conferências, Organismos e Assuntos Gerais, 1967.

Representante do Ministério das Relações Exteriores junto à Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), 1967.

Título de Conselheiro, 1968.

Chefe da Divisão da Organização dos Estados Americanos, 1968 a 1970.

Representante do Ministério das Relações Exteriores no Grupo de Trabalho de "Estímulo à Pesquisa Científica e Tecnológica", como parte dos GTs constituídos sob coordenação do IPEA, no Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para planejamento das áreas incluídas no Programa Estratégico de Desenvolvimento, 1968.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1969.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião (em nível técnico) da Comissão de Coordenação Latino-Americana — CECLA, Santiago, 1969.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião da Comissão de Coordenação Latino-Americana (CECLA), Viña del Mar, 1969.

Chefe da Delegação do Brasil à VI Reunião (em nível técnico) do Conselho Interamericano Econômico e Social — CIES, Port-of-Spain, Trinidad, 1969.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião Especial do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), Washington, 1969.

Ministro-Conselheiro da Missão junto às Comunidades Européias (CE), Bruxelas, 1970 a 1972.

Encarregado da Missão junto à CE, 1970, 1971.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Montevidéu, 1972 a 1974.

Encarregado de Negócios em Montevidéu, 1972, 1973 e 1974.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião da Comissão Mista Brasil-Uruguai de Coordenação, Montevidéu, 1972.

O Embaixador Sérgio Luiz Portella de Aguiar, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto ao Domínio de Trinidad-Tobago.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 7 de janeiro de 1977. — **Adolf Libert Westphalen**, Subchefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

## MENSAGEM N° 29, DE 1977

(nº 24/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Roberto Luiz Assumpção de Araujo, Embaixador do Brasil junto à Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Nepal, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Roberto Luiz Assumpção de Araujo, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 7 de fevereiro de 1977. — **Ernesto Geisel**.

## INFORMAÇÃO

Curriculum-Vitae:

Embaixador Roberto Luiz  
Assumpção de Araujo.

Nascido no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, 1936.

Técnico de Educação, por concurso, 1937.

Curso de Ciências Políticas na Universidade de Chicago, 1941. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Sócio titular da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro. Assistente do Professor de História do Brasil do Instituto Rio-Branco, 1946. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, 1955.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1941.

Representante do Ministério das Relações Exteriores no VIII Congresso Brasileiro de Educação, Goiânia, 1942.

Secretário da Comissão de Estudos dos Textos da História do Brasil, 1943.

À disposição do Ministério do Trabalho no Escritório de Propaganda e Expansão Comercial, Nova Iorque, 1943.

Secretário da Comissão junto à Delegação da Comissão de Emergência para a Defesa Política do Continente, 1943.

Membro da Comissão Preparatória das Comemorações do Centenário do Barão do Rio-Branco, 1944.

Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente do Peru, 1945.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1945.

Auxiliar do Secretário-Geral, 1946.

À disposição da Missão Especial dos Estados Unidos às Solenidades de Posse do Presidente da República, 1946.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência da Paz, Paris, 1946.

Chefe do Serviço de Publicações, 1946 a 1948.

Membro da Comissão de Recepção ao Presidente do Chile, 1947.

Redator-Chefe do "Diário das Sessões" na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, Rio de Janeiro, 1947.

Membro da Delegação do Brasil à IX Conferência Interamericana, Bogotá, 1948.

Membro da Comissão de Recepção ao Presidente do Uruguai, 1948.

Segundo Secretário da Embaixada em Paris, 1949 a 1953.

Representante do Brasil à Convenção de Necessidades Técnicas, Paris, 1949.

Membro da Comissão Mista Franco-brasileira, Paris, 1950.  
 Representante do Ministério da Educação e Saúde no IX Congresso Internacional de Ciências Históricas, 1950.  
 Membro da Delegação do Brasil às VI e VII Conferências da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Paris, 1951 e 1952.  
 Membro da Delegação do Brasil à VI Sessão da Assembléa Geral das Nações Unidas (ONU), Paris, 1951.  
 Segundo-Secretário, provisoriamente, da Embaixada em Viena, 1953.  
 Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1953.  
 Primeiro-Secretário da Embaixada em Paris, 1953 a 1955.  
 Membro da Comissão de elaboração do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente aos anos de 1955 a 1956.  
 À disposição do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBECC), 1956 a 1959.  
 Membro da Comissão Nacional de Informações do IBECC, 1956.  
 Secretário-Geral do Primeiro Seminário Sul-Americano para Ciências Sociais, 1956.  
 Secretário-Geral da Delegação do Brasil na Conferência Geral da UNESCO, Nova Delhi, 1956.  
 Membro do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, como Assistente do Ministério das Relações Exteriores junto ao Comando, 1957 e 1958.  
 Chefe da Divisão de Assuntos Políticos da Escola Superior de Guerra, 1958.  
 Observador dos trabalhos do Centro Internacional de Formação de Jornalistas, Strasbourg, 1958.  
 Membro da Comissão de Estudos dos Textos da História do Brasil, 1958.  
 Chefe do Serviço de Relações com o Congresso, 1959.  
 Secretário-Executivo do IBECC, 1959.  
 Representante do Brasil no XIV Festival de Cinema, Cannes, 1961.  
 Cônsul em Milão, 1959 a 1961.  
 Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1961.  
 Ministro-Conselheiro da Embaixada em Paris, 1961 a 1962.  
 Encarregado de Negócios em Paris, 1961.  
 Assessor do Observador do Brasil à Reunião dos Países Não-Alinhados, Belgrado, 1961.  
 Encarregado de Negócios em Moscou, 1962.  
 Membro da Delegação do Brasil à Comissão de Desarmamento da ONU, Genebra, 1962.  
 Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, 1962.  
 Delegado, substituto, do Brasil à Assembléa Geral da ONU, Nova Iorque, 1962.  
 Participante da Reunião Informal de Chanceleres, Washington, 1962.  
 Membro da Delegação do Brasil à Reunião do Comitê de Desarmamento da ONU, Genebra, 1962.  
 Representante do Brasil nas Comemorações da Independência da Zâmbia, Lusaka, 1964.  
 Embaixador em Argel, 1963 a 1966.  
 Embaixador em Praga, 1966 a 1968.  
 Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1966.  
 Embaixador em Damasco, 1968 a 1972.  
 Embaixador em Bagdad, cumulativamente, 1969 a 1972.  
 Embaixador em Nova Delhi, 1972 a 1977.  
 Embaixador em Colombo, cumulativamente, desde 1973.  
 Observador do Seminário sobre Refinamento de Petróleo em países subdesenvolvidos, Nova Delhi, 1973.

Observador da XIV Sessão do Comitê Jurídico Afro-Asiático, Nova Delhi, 1974.  
 Delegado do Brasil à III Sessão do Comitê de Recursos Naturais, Nova Delhi, 1974.

O Embaixador Roberto Luiz Assumpção de Araujo, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto ao Governo da Índia. Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 28 de janeiro de 1977. — **Adolf Libert Westphalen**, Subchefe da Divisão do Pessoal à Comissão de Relações Exteriores.

## MENSAGEM Nº 30, DE 1977 (Nº 28/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:  
 De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escoha, que desejo fazer, do Senhor Ovídio de Andrade Melo, Embaixador do Brasil junto ao Governo da Tailândia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cingapura e à Federação da Malásia, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Ovídio de Andrade Melo, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 14 de fevereiro de 1977. — **Ernesto Geisel**.

## INFORMAÇÃO

### Curriculum-Vitae:

Embaixador Ovídio de Andrade Melo.

Nascido em Barra do Piraí, Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1925. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito de Niterói. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. Diplomado pelo Instituto Superior de Estudos Brasileiros.

Cônsul de Terceira Classe, pelo Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, do Instituto Rio-Branco, 1950. Vice-Cônsul em Toronto, 1952 a 1954.

Terceiro-Secretário da Embaixada em Lima, 1954 a 1956.

Promovido a Segundo-Secretário, por antigüidade, 1956.

Segundo Secretário da Embaixada em Lima, 1956.

Cônsul-Adjunto em Cobe, 1956 a 1957.

Encarregado do Consulado-Geral em Cobe, 1956 e 1957.

No Departamento Político e Cultural, 1958 a 1959.

À disposição do Príncipe Mikasa do Japão em visita ao Brasil, 1958.

Membro da Comitiva do Ministro de Estado em visita ao Paraguai, 1958.

À disposição do Primeiro-Ministro do Japão, em visita ao Brasil, 1959.

Segundo-Secretário da Missão junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), 1960 a 1961.

Chefe, substituto, da Comissão de Acordo com a Bolívia, 1959 a 1960.

Vice-Presidente da Comissão de Conferências Interamericanas do Conselho da OEA, 1960.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião do Subcomitê dos Nove do Comitê dos "21" do Conselho da OEA, Washington, 1960.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião Especial de Representantes Governamentais de Alto Nível, do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), Washington, 1960.

Representante do Brasil ao II Período de Sessões da Reunião de Técnicos Governamentais, para o estudo de problemas de Reforma Agrária, Washington, 1960.

Membro da Delegação do Brasil às VI e VII Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados Americanos, San José, 1960.

Membro da Delegação do Brasil à III Reunião do Comitê dos "21", Bogotá, 1960.

Membro da Delegação do Brasil à VII Assembléia-Geral do Instituto Panamericano de Geografia e História (IPGH), Buenos Aires, 1961.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1961.

Primeiro-Secretário da Missão junto à OEA, 1961 a 1962.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Buenos Aires, 1962 a 1965.

Representante do Brasil no Comitê *ad hoc* criado pela Assembléia-Geral do IPGH, 1962.

Membro da Delegação do Brasil à VIII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, Punta del Este, 1962.

Membro da Delegação do Brasil nas Negociações do Acordo Comercial com a União Soviética, 1962 e 1963.

Membro da Delegação do Brasil no período da Sessão da Comissão Econômica para a América-Latina, Mar del Plata, 1963.

Membro da Delegação do Brasil à II Reunião Anual do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), São Paulo, 1963.

Membro da Comissão Executiva da I Reunião de Coordenação dos Serviços de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil no Continente Americano, 1963.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião da Comissão Especial de Coordenação Latino-Americana (CECLA), Alta Gracia, 1964.

Encarregado de Negócios em Buenos Aires, 1964.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Argel, 1965.

Chefe da Divisão das Nações Unidas, 1965.

Membro da Delegação do Brasil à XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, 1966.

Título de Conselheiro, 1967.

Delegado-Suplente do Brasil no IV Período de Sessões da Comissão Preparatória para a Desnuclearização da América-Latina (COPREDAL), México, 1967.

Membro da Delegação do Brasil às Primeiras Reuniões da Comissão de Desarmamento, Genebra, 1967.

Auxiliar do Secretário-Geral de Política Exterior, 1967 a 1968.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1967.

Cônsul-Geral em Londres, 1968 a 1976.

Chefe da Representação Especial do Governo brasileiro junto ao Colégio Presidencial do Governo de Transição de Angola, 1975.

Representante Especial do Brasil, na qualidade de Encarregado de Negócios *ad interim* em Luanda, 1975.

O Embaixador Ovídio de Andrade Melo, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto ao Governo da Tailândia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 1º de fevereiro de 1977. — (Adolf Libert Westphalen) Subchefe da Divisão do Pessoal

(À Comissão de Relações Exteriores.)

## MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### De agradecimento de comunicação:

Nº 03/77 (nº 423/76, na origem), de 16 de dezembro de 1976 referente à aprovação da matéria constante da Mensagem nº 72/76-CN e dos Projetos de Decreto Legislativos nºs 40, 41 e 42, de 1976.

Nº 04/77 (nº 424/76, na origem), de 27 de dezembro de 1976, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens nºs 75 e 78, de 1976-CN.

### De agradecimento de comunicação relativa à escolha de autoridade:

Nº 05/77 (nº 390/76, na origem), de 7 de dezembro de 1976, referente à escolha do nome do General-de-Exército Reynaldo Mello de Almeida para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Nº 06/77 (nº 402/76, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente à escolha do nome do Senhor Raymundo Nonnato Loyola de Castro, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Coreia.

Nº 07/77 (Nº 417/76, na origem), de 15 de dezembro de 1976, referente à escolha do nome do Senhor Georgenor Aeylino de Lima Torres, Corregedor da Justiça Militar, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

### Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 08/77 (nº 384, na origem), de 7 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1976 (nº 3.129-B/76, na casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de Cr\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de cruzeiros), para o fim que especifica". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.378, de 7 de dezembro de 1976.)

Nº 09/77 (nº 385, na origem), de 7 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1976 (nº 3.154-B/76, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, o crédito especial de Cr\$ 615.800,00 (seiscents e quinze mil e oitocentos cruzeiros), para o fim que especifica". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.379, de 7 de dezembro de 1976.)

Nº 10/77 (nº 386, na origem), de 7 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1976 (nº 3.153-B/76, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF — o crédito especial até o limite de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o fim que especifica". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.380, de 7 de dezembro de 1976.)

Nº 11/77 (nº 387, na origem), de 7 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei nº 15, de 1976-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor de diversas unidades, o crédito especial até o limite de Cr\$ 1.817.600,00 (um milhão, oitocentos e dezessete mil e seiscentos cruzeiros), para o fim que especifica". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.381, de 7 de dezembro de 1976.)

Nº 12/77 (nº 388, na origem), de 7 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1976 (nº 3.130-B/76, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de Cr\$ 948.000.000,00 (novecentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), para o fim que especifica". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.382, de 7 de dezembro de 1976.)

Nº 13/77 (nº 389, na origem), de 7 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei nº 13, de 1976-CN, que "dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.)

Nº 14/77 (nº 391, na origem), de 7 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1976 (nº 3.158-B/76, na Casa de origem), que "regula a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-lo no dia 15 de novembro de 1976". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.384, de 7 de dezembro de 1976.)

Nº 15/77 (nº 393, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1976 (nº 3.089-B/76, na Casa de origem), que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 16/77 (nº 395, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 315, de 1976-DF, que "autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo destinado ao atendimento da Rede de Ensino de Segundo Grau do Distrito Federal". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.388, de 9 de novembro de 1976.)

Nº 17/77 (nº 396, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1976 (nº 2.553-B/76, na Casa de origem), que "fixa as referências de salário dos empregos do Grupo-Processamento de Dados, e dá outras providências". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 18/77 (nº 397, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1976 (nº 2.815-B/76, na Casa de origem), que "reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Fleury Passos". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.390, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 19/77 (nº 398, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1976 (nº 3.092-B/76, na Casa de origem), que "dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército, e dá outras providências". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 20/77 (nº 399, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1976-DF, que "altera disposições do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 21/77 (nº 400, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 311, de 1976-DF, que "eleva em Cr\$ 159.608.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, seiscentos e oito mil cruzeiros) o limite atribuído ao Governador do Distrito Federal para abertura de créditos suplementares". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.393, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 22/77 (nº 401, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1976-DF, que "dispõe sobre a participação do Governo do Distrito Federal no capital da PROFLORA S.A. — Florestamento e Reforestamento". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.394, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 23/77 (nº 403, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei nº 11, de 1976-CN, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1977". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.395, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 24/77 (nº 404, na origem), de 9 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 1976-DF, que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1977". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.396, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 25/77 (nº 409, na origem), de 10 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1976 (nº 2.686-B/76, na Casa de origem), que "dispõe sobre pensão especial em favor de Beatriz Ferreira Lucas e Arminda Ferreira Lucas". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.398, de 10 de dezembro de 1976.)

Nº 26/77 (nº 410, na origem), de 10 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1976 (nº 1.698-B/76, na Casa de origem), que "acrescenta e altera dispositivos no Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, que autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos

Minerais — CPRM —, e dá outras providências". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.399, de 10 de dezembro de 1976.)

Nº 27/77 (nº 411, na origem), de 10 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1976 (nº 3.066-B/76, na Casa de origem), que "prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juízes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.400, de 10 de dezembro de 1976.)

Nº 28/77 (nº 412, na origem), de 10 de dezembro de 1976, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1976 (nº 3.131-B/76, na Casa de origem), que "concede pensão especial a Rosalina Thomé Moreira, e dá outras providências". (Projeto que se transformou na Lei nº 6.401, de 10 de dezembro de 1976.)

## AVISO DO MINISTRO CHEFE DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 478-SUPAR/76, de 28 de dezembro de 1976, encaminhando cópia dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Petrobrás S. A. — PETROBRÁS — em resposta ao Requerimento nº 502, de 1976, de autoria do Senhor Senador Itamar Franco.

## OFÍCIO:

*Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:*

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 1977 (nº 2.320-A/74, na Casa de origem)

*De iniciativa do Senhor Presidente da República*

Regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I Da Locação em Geral

Art. 1º A locação do prédio urbano regula-se pelo disposto nessa lei.

§ 1º Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação, no que couber.

§ 2º As locações para fins comerciais ou industriais continuam regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

§ 3º Não proposta a ação renovatória do contrato prevista no Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, sujeita-se a locação ao regime instituído nesta lei.

Art. 2º A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do imóvel dependem de consentimento prévio e escrito do locador.

Parágrafo único. Não se presume o consentimento da simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição.

Art. 3º O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do locatário, desde que residentes no prédio, terão direito de continuar a locação ajustada por tempo indeterminado ou a prazo certo.

Parágrafo único. Nas locações por tempo indeterminado, morrendo o locatário estabelecido no prédio com fundo de comércio ou indústria, subrogar-se-ão no contrato o espólio do inquilino falecido, e, a seguir, o sucessor no negócio.

Art. 4º O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, ressalvado o direito de rescindi-la ou denunciá-la, nos casos previstos no art. 30.

### CAPÍTULO II Dos Deveres do Locador e Locatário

Art. 5º O locador é obrigado:

I — a entregar o imóvel locado ao locatário em estado de servir ao uso a que se destina;

II — a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico do prédio locado;

III — a, durante o contrato de locação, manter a forma e o destino do prédio alugado;

IV — a pagar os impostos que incidam sobre o imóvel;

V — a pagar o seguro do imóvel locado;

VI — a pagar as taxas e quaisquer despesas de intermediação ou administração imobiliária, bem como as despesas extraordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio compreendem-se todos os encargos referentes a obras que interessam à estrutura integral ou à aparência interna ou externa do prédio, bem como os necessários para repor suas condições de habitabilidade, e que não se incluem nos custos de condomínio previstos no art. 6º.

Art. 6º O locatário é obrigado:

I — a servir-se do prédio locado para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste, e com fins a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

II — a pagar pontualmente o aluguel, no prazo ajustado, ou, na falta de ajuste, até o dia dez do mês seguinte ao vencido;

III — a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros;

IV — a restituir o prédio, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações naturais ao uso normal;

V — a pagar os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento, bem como as despesas ordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas ordinárias de condomínio entendem-se as necessárias à administração respectiva, a saber:

a) salários e demais encargos trabalhistas, além de contribuições previdenciárias dos empregados;

b) água, luz e força utilizadas nas instalações e partes de uso comum;

c) limpeza e conservação das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação de equipamentos hidráulicos e elétricos de uso comum;

e) manutenção e conservação de elevadores;

f) pequenos reparos em partes externas das instalações hidráulicas e elétricas.

Art. 7º O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre o prédio locado, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 8º Incumbem ao locador todas as reparações de que o prédio necessitar.

Art. 9º O locatário é obrigado a fazer por sua conta, no prédio, as reparações de estragos a que der causa, desde que não provenham do uso normal.

Art. 10. O locatário tem direito a exigir do locador, quando este lhe entregar o prédio, relação escrita do seu estado.

Art. 11. No caso de venda, promessa de venda ou cessão de direitos, o locatário tem preferência para adquirir o prédio locado em igualdade de condições com terceiro, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento do negócio, mediante notificação judicial ou comprovadamente efetuada.

§ 1º Se o prédio estiver sublocado em sua totalidade, a preferência caberá ao sublocatário e, sendo vários os sublocatários, a todos em comum ou a qualquer deles, se um só for o interessado.

§ 2º Em se tratando de venda de mais de uma unidade imobiliária, a preferência incidirá sobre a totalidade dos bens objeto de alienação.

§ 3º Havendo pluralidade de candidatos, caberá a preferência ao locatário mais antigo.

§ 4º O direito de preferência previsto neste artigo não alcança os casos de venda judicial, permuta e doação.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

Art. 12. O locatário a quem não se notificar a venda, promessa de venda ou cessão de direitos, poderá, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses a contar da transcrição ou inscrição do ato competente no Cartório do Registro de Imóveis.

Art. 13. Não é lícito ao locatário reter o prédio locado, exceto no caso de benfeitorias necessárias ou úteis, se estas houverem sido feitas sem oposição do locador.

Art. 14. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao locador, pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado, e, ainda, pelos aluguéis que se vencerem durante a lide.

§ 1º Neste caso, notificado o sublocatário da ação, se não declarar logo que adiantou aluguéis ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adiantados, salvo se constarem de escrito com data autenticada.

§ 2º Salvo o caso deste artigo, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre sublocatário e locador.

Art. 15. Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

Art. 16. Se o prédio necessitar de reparos urgentes, o locatário será obrigado a consenti-los.

§ 1º Se os reparos durarem mais de quinze dias, o locatário poderá pedir abatimento proporcional no aluguel.

§ 2º Se durarem mais de um mês, e tolherem o uso regular do prédio, poderá rescindir o contrato.

Art. 17. O locatário que não pagar aluguel ou encargos legais no prazo fixado no contrato, ou até o dia dez do mês seguinte ao vencido, fica sujeito ao pagamento do juro de um por cento ao mês, e multa de dez por cento sobre o débito.

### CAPÍTULO III Das Garantias Locatícias

Art. 18. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes garantias:

I — caução em dinheiro;

II — garantia fidejussória, na forma do art. 1.481 do Código Civil;

III — seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação.

Art. 19. A caução em dinheiro não poderá exceder ao valor de três meses de aluguel.

§ 1º A caução será efetuada mediante depósito em carteira de poupança autorizada pelo Poder Público, pelo prazo de duração da locação, cabendo ao locatário as vantagens daí decorrentes, por ocasião do levantamento da soma respectiva.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º sujeitará o locador ou seu representante ao pagamento de uma multa equivalente às vantagens decorrentes do depósito, que o locatário poderá cobrar por via executiva.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, as normas regulamentares do seguro de fiança a que se refere o item III do art. 18.

Art. 21. Se a fiança for por prazo certo, poderá o locador exigir do locatário, durante a prorrogação contratual, a apresentação de novo fiador no prazo de trinta dias. Se este não o fizer ficará sujeito à caução prevista no item I do Art. 19.

### CAPÍTULO IV Da Prorrogação Contratual Do Reajustamento do Aluguel

Art. 22. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado todas as locações que se vencerem na vigência desta lei, continuando

em vigor as demais cláusulas contratuais, e regulando-se por esta lei os reajustamentos de aluguéis.

Art. 23. A atualização dos aluguéis das locações residenciais, contratadas antes de 7 de abril de 1967, será feita por arbitramento judicial ou por acordo entre as partes. Após, reajustar-se-á na forma do Art. 25 desta lei.

Art. 24. É livre a convenção do aluguel dos prédios vagos ou que vierem a vagar na vigência desta lei, processando-se os reajustamentos na forma prevista no Art. 25.

Art. 25. O aluguel dos prédios urbanos somente poderá ser reajustado toda a vez que for alterado o salário mínimo e na forma das tabelas expedidas pela Secretaria do Planejamento da Presidência da República.

Art. 26. O aluguel da sublocação não poderá exceder ao da locação e, quando parcial aquela, será fixado em função da área ocupada e da situação desta no prédio.

Parágrafo único. Nas habitações coletivas, sujeitas a registro policial, o total dos aluguéis das sublocações não poderá exceder ao dobro do aluguel da locação.

Art. 27. Toda vez que for elevado o aluguel da locação, poderá ser, na mesma proporção, majorado o da sublocação.

## CAPÍTULO V

### Da Rescisão e Retomada

Art. 28. O despejo somente será concedido:

I — se o locatário não pagar o aluguel da locação e demais encargos no prazo convencionado ou, na falta deste, até o dia dez do mês seguinte ao vencido;

II — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração de obrigação contratual;

III — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, pedir o prédio para residência de ascendente ou descendente que não dispuser, nem o respectivo cônjuge, de prédio residencial próprio;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupa, ou em que reside, para seu uso próprio ou para residência de descendente, ascendente ou de seu cônjuge;

V — se o locador que residir ou utilizar prédio próprio, ou de que seja promitente comprador ou promitente cessionário, pedir para seu uso outro de sua propriedade ou do qual seja promitente comprador ou promitente cessionário, sempre em caráter irrevogável, com imissão de posse e título registrado, comprovada em juiz a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

VII — se o Instituto ou a Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, que preencha as condições do item III, e haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o prédio para demolição e edificação licenciada, ou reforma, que lhe dêem maior capacidade de utilização, considerando-se como tal a de que resulte aumento ao menos de vinte por cento na área construída. Se o prédio for destinado a exploração de hotel, o aumento deverá ser, no mínimo, de cinqüenta por cento;

IX — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário nas condições do item VIII, pedir o prédio para reparações urgentes determinadas pela autoridade pública, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel, ou, podendo ser, ele se recuse em consenti-las;

X — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário nas condições do item VIII, residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso

próprio, ou se, já o havendo retomado anteriormente, comprovar em juízo a necessidade do pedido.

§ 1º Fundando-se a ação de despejo nos casos previstos nos itens III, IV, V, VII, VIII e X, se o locatário, no prazo de quinze dias, declarar nos autos que concorda com o pedido de desocupação do prédio, o juiz homologará o acordo por sentença, na qual fixará o prazo de seis meses, contados da citação, para desocupação, e imporá ao mesmo o ônus do pagamento das custas e de honorários de advogado, na base de vinte por cento do valor do débito. Se, findo o prazo, o locatário houver desocupado o imóvel, ficará isento do pagamento das custas e honorários. Em caso contrário, será expedido mandado de despejo.

§ 2º Contestada a ação, o juiz, se a julgar procedente, assinará ao réu o prazo de cento e vinte dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de seis meses, ou ainda, se a locação houver sido rescindida com fundamento nos itens I, II, VI e IX, casos em que o prazo para a desocupação não excederá de trinta dias;

§ 3º Na ação de despejo, dar-se-á ciência aos sublocatários legítimos do pedido inicial.

§ 4º Da sentença que decretar o despejo, caberá apelação com efeito suspensivo, salvo nos casos dos itens I e IX deste artigo.

§ 5º No caso do inciso V, o retomante é obrigado a dar ao locatário, em igualdade de condições com terceiros, a preferência para a locação do prédio que ocupa e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 29. No caso do item I do Art. 28, poderá o devedor evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, lhe seja permitido o pagamento do aluguel e encargos devidos, as custas e os honorários do advogado do locador, fixados de plano pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de trinta dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos do processo, fazendo-se depósito, em caso de recusa.

§ 1º A purgação da mora só não será admitida se, nos últimos doze meses, por duas vezes, a houver sido facultada e o novo débito, ao ser proposta a ação, for superior a dois meses de aluguel.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não serão consideradas as purgações realizadas até a publicação desta lei.

Art. 30. Ressalvada a preferência do locatário, o sublocatário legítimo (Art. 2º), desde que satisfaça as exigências do artigo anterior e ofereça uma das modalidades de garantia previstas no Art. 18, subrogar-se-á nos direitos decorrentes desta, com relação ao prédio.

Parágrafo único. Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos interessados.

Art. 31. Ficará o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel e mais vinte por cento de honorários de advogado, se, salvo motivo de força maior, nos casos dos itens III a V e VII a X do Art. 28, não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta dias, ou nele não permanecer durante um ano.

Parágrafo único. A cobrança da multa e honorários far-se-á nos próprios autos da ação de despejo, pelo processo de execução.

Art. 32. Se rescindida amigavelmente a locação escrita ou verbal, ou sendo a locação por prazo indeterminado, morrer o locatário sem qualquer dos sucessores previstos no Art. 3º, o sublocatário legítimo (Art. 2º) poderá continuar a locação, desde que caucione em mão do locador importância correspondente a três meses de aluguel, ou, a critério deste, ofereça qualquer das garantias previstas no Art. 18.

§ 1º Havendo mais de um sublocatário legítimo, é facultado ao locador optar entre reconhecer a todos, daí por diante, como locatá-

rios diretos, ou indicar aquele que deve continuar como locatário sublocador, o qual manterá as sublocações existentes.

§ 2º Não aceita a indicação pelo sublocatário escolhido, nem por qualquer daqueles que, em substituição, o locador indicar, todos os sublocatários serão havidos como locatários diretos.

Art. 33. O despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e de ensino público, regular-se-á pela Lei nº 6.239, de 10 de setembro de 1975.

## CAPÍTULO VI

### Das Penalidades

Art. 34. Constitui contravenção penal, punível com prisão simples, de cinco dias a seis meses, ou multa entre o valor de um a dez aluguéis vigentes à época da infração:

I — exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos;

II — recusar-se a fornecer recibo de aluguel ou de encargos;

III — cobrar o aluguel antecipadamente, salvo no caso do Art. 18, item I;

IV — deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do prédio, nos casos dos itens III, V e X do Art. 28, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nos casos dos itens VIII e IX do Art. 28, a demolição ou a reparação do prédio, dentro de sessenta dias, contados da entrega do imóvel, salvo motivo de força maior.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Gerais

Art. 35. Não se aplicam as disposições desta lei aos processos em curso, desde que haja sentença de primeira instância.

Art. 36. Aos contratos de locação rural anteriores à Lei nº 4.504, de 25 de novembro de 1964, e que a elas não se tenham ajustado, na forma do Art. 80 do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, aplicam-se as normas dos incisos I, II e III, e parágrafos 3º e 4º do Art. 28 desta lei.

Parágrafo único. No caso de retomada, o locatário deve ser notificado judicialmente para desocupar o imóvel arrendado no prazo de seis meses.

Art. 37. São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a iludir os objetivos da presente lei, e, nomeadamente, aquele que proíbe a sua prorrogação.

Art. 38. No que for omissa esta lei, aplica-se o direito comum.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964; os Arts. 17 a 28 da Lei nº 4.864, de 29 de dezembro de 1965; o Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966; o Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966; a Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967; a Lei nº 5.441, de 24 de maio de 1968; o Art. 1º do Decreto-lei nº 890, de 26 de setembro de 1969, e os Arts. 8º a 16 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

### MENSAGEM N° 518, DE 1974.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "regula a locação de prédios urbanos, e dá outras providências".

Brasília, 16 de outubro de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 236-B, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Governo do Presidente Castello Branco havendo encontrado o problema da locação no Brasil — principalmente no que concerne ao aluguel — em situação verdadeiramente caótica, com 17 (dezessete) leis a discipliná-lo, todas em vigor, resolveu enfrentá-lo e buscar para o mesmo solução unívoca. A tarefa era das mais ingentes, pois cumpria estabelecer sistema que, a um só tempo, apagasse os erros do passado — acumulados ao longo de 22 (vinte e dois) anos (1942 a 1964) — e impedisse que, em consequência da desvalorização da moeda, eles se repetissem no futuro. Toda a matéria foi regulada em um só diploma legal — a Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964 —, nele assentando as bases da correção que se impunha. Pelo sistema adotado, os aluguéis, até então praticamente "congelados" — e dada a absoluta impossibilidade de sua atualização repentina — seriam reajustados periodicamente, ficando previsto que ao cabo de 10 (dez) anos, ou seja, a 30 de novembro de 1974, atingiriam eles o nível da oferta e da procura. Presumiu-se, também, que de então em diante a moeda seria estável. Daí o fato de não constar da citada lei a possibilidade da correção ou reajustamento do aluguel após aquela data (30-11-74). Ao contrário, qualquer aumento posterior ficou expressamente vedado (artigos 3º, nº 11, e 24 *caput*).

Todavia, tudo está a indicar que ainda após 30 de novembro de 1974 o fenômeno inflacionário irá subsistir, sem embargo das medidas que continuam sendo adotadas para mantê-lo sob controle.

Por esse motivo, e para que, a partir de tal data, o aluguel das locações ainda regidas pela Lei nº 4.494 não volte a ficar "congelado", faz-se mister que se tomem, desde já, as providências necessárias no sentido de, desde então, se dispor do instrumento legal que previna a apontada anomalia.

2. É de salientar, por outro lado, que razões diversas fizeram com que o plano inicial, de reunir toda a disciplina locatícia em uma só lei, fosse a pouco e pouco deixando de ser observado:

a) em 1965, a Lei nº 4.864, de 29 de novembro — conhecida como "Lei de Estímulo à Construção Civil" — retirou do âmbito de incidência da Lei nº 4.494 todas as locações não residenciais (art. 28), bem como as locações residenciais de prédios novos (art. 17);

b) para disciplinar a ação de despejo de tais locações, foi expedido o Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966;

c) modificando o sistema da cobrança dos reajustes de aluguéis antigos, surgiu o Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966;

d) um ano mais tarde, o Decreto-lei nº 322, de 7 de abril de 1967 (depois substituído pela Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967), passou para o regime do Código Civil as locações que de então em diante fossem ajustadas (artigo 3º, parágrafo único);

e) alterando em parte, pela sua redução a 2/3, os reajustamentos das locações novas da Lei nº 4.494, sobreveio a Lei nº 5.441, de 24 de maio de 1968;

f) tornando mais simples o processamento das retomadas previstas na Lei nº 4.494, foi expedido o Decreto-lei nº 890, de 26 de setembro de 1969; e, finalmente,

g) dando nova redação ao artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 4.494, foi promulgada a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973 (artigo 8º).

Essa multiplicidade de alterações e modificações introduzidas no regime locatício tornaram de tal modo complexo e intrincado o problema da locação predial que, até mesmo juristas, juízes e tribunais se perdem nesse emaranhado de leis. Tantas e tais são as hipóteses a considerar que, hoje em dia, para se saber em qual delas se ajusta a situação que se pretenda examinar, imprescindível se torna formular, preliminarmente, quatro questões:

1º) Qual a **natureza** da locação: **residencial** ou **não residencial**?

2º) Se residencial, qual a data do "habite-se" do prédio?

- 3º) Se não residencial, está ela amparada pela "Lei das Luvas"?  
 4º) Em qualquer caso, foi ela celebrada antes ou depois de 7 de abril de 1967?

Só após esclarecidos esses quatro pontos, estará o intérprete habilitado a saber qual a **legislação** aplicável à hipótese, e qual o caminho a trilhar.

Impõe-se, portanto, a reformulação ou, pelo menos, a consolidação das leis ora em vigor.

3. A fim de se eliminarem as dificuldades que a situação atual apresenta, e que decorrem, como ficou salientado, da legislação posterior ao advento da Lei nº 4.494, o anexo projeto de lei agrupa em apenas dois capítulos toda a disciplina de arrendamento de prédios urbanos: um, concernente às locações residenciais antigas, tal como disciplinadas pelo que resta da citada Lei nº 4.494; e outro, abrangendo todas as demais, regidas pelo Código Civil.

No primeiro capítulo são reproduzidas as disposições ainda em vigor da Lei nº 4.494. As pequenas *inovações* nele introduzidas visam apenas a debelar perplexidades ainda existentes na jurisprudência.

No segundo capítulo são reunidas todas as locações — residenciais ou não — que se acham sob a égide do Código Civil. Nele estão disciplinadas as hipóteses de despejo.

Em face da sistemática adotada, foi inserido dispositivo segundo o qual deixam de aplicar-se às locações abrangidas pelo projeto o parágrafo único do artigo 1.193, o artigo 1.196, o parágrafo único do artigo 1.197 e o artigo 1.209, do Código Civil.

4. Finalmente, para atender à situação de início referida quanto ao "congelamento" dos aluguéis das locações mais antigas, do projeto:

a) determina que, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, se efetive em 30 de novembro de 1974 a elevação do aluguel das locações residenciais ajustadas até 30 de novembro de 1964, de prazo já vencido, até ao nível do "aluguel corrigido e atualizado", definido no § 2º do artigo 24 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964 (artigo 18);

b) estabelece que essa majoração se fará em três parcelas iguais, exigíveis a partir de 1º de fevereiro, 1º de abril e 1º de junho de 1975 (artigo 18, § 1º);

c) dispõe que, após 30 de novembro de 1974, o aluguel só poderá ser reajustado toda vez que seja elevado o salário mínimo legal e na mesma proporção em que se elevar o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, inicialmente entre o valor do mês de novembro de 1974 e o do mês da entrada em vigor do novo salário mínimo legal relativo ao ano de 1976, assim se evitando a incidência de dois reajustamentos em período inferior a doze meses, e, subsequentemente, entre os meses correspondentes à entrada em vigor dos dois níveis de salário mínimo mensais (artigo 18, § 2º);

d) preceitua a exigibilidade de tais acréscimos em três parcelas iguais, a partir de 30, 60 e 120 dias da entrada em vigor do salário mínimo que lhe der origem (artigo 18, § 3º);

e) estabelece normas para os aumentos das locações ajustadas entre 30 de novembro de 1964 e 6 de abril de 1967, salvo as de imóveis cujo "habite-se" seja posterior a 30 de novembro de 1965 (artigo 19 e seus parágrafos).

5. Nessas condições, submetemos o assunto à superior apreciação e deliberação de Vossa Excelência, para efeito de encaminhamento do projeto ao Congresso Nacional.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**CÓDIGO CIVIL**

**Da Perempção ou Preferência**

Art. 1.149. A perempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Art. 1.150. A União, o Estado, ou o Município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino para que se desapropriou.

Art. 1.151. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.

Art. 1.152. O direito de perempção não se estende senão às situações indicadas nos arts. 1.149 e 1.150, nem a outro direito real que não a propriedade.

Art. 1.153. O direito de perempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos trinta subsequentes àquele em que o comprador tiver confrontado o vendedor.

Art. 1.154. Quando o direito de perempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só poderá ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.

Art. 1.155. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 1.156. Responderá por perdas e danos o comprador, se ao vendedor não der ciência do preço e das vantagens, que lhe oferecem pela coisa.

Art. 1.157. O direito de preferência não se pode ceder, nem passar aos herdeiros.

**Do Pacto de Melhor Comprador**

Art. 1.158. O contrato de compra e venda pode ser feito com a cláusula de se desfazer, se, dentro de certo prazo, aparecer quem ofereça maior vantagem.

Parágrafo único. Não excederá de um ano esse prazo, nem essa cláusula vigorará senão entre os contratantes.

Art. 1.159. O pacto de melhor comprador vale por condição resolutiva, salvo convenção em contrário.

Art. 1.160. Esse pacto não pode existir nas vendas de móveis.

Art. 1.161. O comprador prefere a quem oferecer iguais vantagens.

Art. 1.162. Se, dentro do prazo fixado, o vendedor não aceitar proposta de maior vantagem, a venda se reputará definitiva.

**Do Pacto Comissório**

Art. 1.163. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contrato, ou pedir o preço.

Parágrafo único. Se, em dez dias de vencido o prazo, o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

**CAPÍTULO II**

**Da Troca**

Art. 1.164. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I — Salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca.

II — É nula a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.

## CAPÍTULO III

## Da Doação

## SEÇÃO I

## Disposições Gerais

Art. 1.165. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Art. 1.166. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça dentro dele a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 1.167. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

Art. 1.168. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular (art. 134).

Parágrafo único. A doação verbal será válida se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir **incontinenti** a tradição.

Art. 1.169. A doação feita ao nascituro, valerá, sendo aceita pelos pais.

Art. 1.170. Às pessoas que não puderem contratar é facultado, não obstante, aceitar doações puras.

Art. 1.171. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima.

Art. 1.172. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extinguir-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser.

Art. 1.173. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Art. 1.174. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Art. 1.175. É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 1.176. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 1.177. A doação do cônjuge adulterio ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, nº V, 248, nº IV e 237).

Art. 1.178. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.

Art. 1.179. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito à evicção, exceto no caso do art. 285.

Art. 1.180. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Públíco poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não o tiver feito.

## SEÇÃO II

## Da Revogação da Doação

Art. 1.181. Além dos casos comuns a todos os contratos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário.

Parágrafo único. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora.

Art. 1.182. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

Art. 1.183. Só se podem revogar por ingratidão as doações:

I — Se o donatário atentou contra a vida do doador.

II — Se cometeu contra ele ofensa física.

III — Se o injuriou gravemente, ou o caluniou.

IV — Se, podendo ministrá-lhos, recusou ao doador os alimentos de que este necessita.

Art. 1.184. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar (art. 178, § 6º, nº I).

Art. 1.185. O direito de que trata o artigo precedente não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de contestada a lide.

Art. 1.186. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro, nem obriga o donatário a restituir os frutos, que percebeu antes de contestada a lide; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-las pelo meio termo do seu valor.

Art. 1.187. Não se revogam por ingratidão:

I — As doações puramente remuneratórias.

II — As oneradas com encargo.

III — As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.

IV — As feitas para determinado casamento.

## CAPÍTULO IV

## Da Locação

## SEÇÃO I

## Da Locação de Coisas

## Disposições Gerais

Art. 1.188. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso de gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 1.189. O locador é obrigado:

I — A entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário.

II — A garantir-lhe durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 1.190. Se durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou rescindir o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 1.191. O locador resguardará o locatário dos embargos e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 1.192. O locatário é obrigado:

I — A servir-se da coisa alugada para os usos convencionais, ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como a tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse.

II — A pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar.

III — A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito (art. 1.191).

IV — A restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 1.193. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Parágrafo único. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa

alugada, senão resarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar.

Art. 1.194. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

Art. 1.195. Se, fendo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Art. 1.196. Se, notificado, o locatário não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano, que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Art. 1.197. Se, durante a locação, for alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e constar do registro público.

Parágrafo único. Nas locações de imóveis, não poderá, porém, despedir o locatário, senão observados os prazos do art. 1.209.

Art. 1.198. Morrendo o locador, ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 1.199. Não é lícito ao locatário reter a coisa alugada, excepto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

#### Da Locação de Prédios

Art. 1.200. A locação de prédios pode ser estipulada por qualquer prazo.

Art. 1.201. Não havendo estipulação expressa em contrário, o locatário, nas locações a prazo fixo, poderá sublocar o prédio, não todo, ou em parte, antes ou depois de haver-lo recebido, e bem assim emprestá-lo, continuando responsável ao locador pela conservação do imóvel e solução do aluguel.

Parágrafo único. Pode também ceder a locação consentindo o locador.

Art. 1.202. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao senhorio, pela importância que deve ao sublocado quando este for demandado, e ainda pelos aluguéis que se vencerem durante a lide.

§ 1º Neste caso, notificada a ação ao sublocatário, se não declarar logo que adiantou aluguéis ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adiantados, salvo se constarem de escrito com data autenticada e certa.

§ 2º Salvo o caso deste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatário e o senhorio.

Art. 1.203. Rescindida, ou finta, a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

Art. 1.204. Durante a locação, o senhorio não pode mudar a forma nem o destino do prédio alugado.

Art. 1.205. Se o prédio necessitar de reparações urgentes, o locatário será obrigado a consenti-las.

§ 1º Se os reparos durarem mais de quinze dias, poderá pedir abatimento proporcional no aluguel.

§ 2º Se durarem mais de um mês, e tolherem o uso regular do prédio, poderá rescindir o contrato.

Art. 1.206. Incumbrão ao locador, salvo cláusula expressa em contrário, todas as reparações de que o prédio necessitar.

Parágrafo único. O locatário é obrigado a fazer, por sua conta, no prédio, as pequenas reparações de estragos que não provinham naturalmente do tempo, ou do uso.

Art. 1.207. O locatário tem direito a exigir do senhorio quando este lhe entregar o prédio, relação escrita do seu estado.

Art. 1.208. Responderá o locatário pelo incêndio do prédio, se não provar caso fortuito ou força maior, vício de construção ou propagação de fogo originado em outro prédio.

Parágrafo único. Se o prédio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incêndio, inclusive o locador, se nele habitar, cada um em proporção da parte que ocupe, exceto provando-se ter começado o incêndio na utilizada por um só morador, que será então o único responsável.

Art. 1.209. O locatário do prédio, notificado para entregá-lo, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mês para o desocupar, se for urbano e, se rural, de seis meses (art. 1.197, parágrafo único).

#### Disposição Especial aos Prédios Urbanos

Art. 1.210. Não havendo estipulação em contrário, o tempo da locação de prédio urbano regular-se-á pelos usos locais.

#### Disposições Especiais aos Prédios Rústicos

Art. 1.211. O locatário do prédio rural utilizá-lo-á no mister a que se destina, de modo que o não danifique, sob pena de rescisão do contrato e satisfação de perdas e danos.

Art. 1.212. A locação de prazo indefinido presume-se contratada pelo tempo indispensável ao locatário para uma colheita.

Art. 1.213. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatário continuá-la, avisará o senhorio seis meses antes de a deixar.

Art. 1.214. Salvo ajuste em contrário, nem a esterilidade, nem o malogro da colheita por caso fortuito, autorizam o locatário a exigir abate no aluguel.

Art. 1.215. O locatário que sai, franqueará ao que entra o uso das acomodações necessárias a este para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatário que entra, facilitará ao que sai o uso do que lhe for mister para a colheita, segundo o costume do lugar.

### SEÇÃO II

#### Da Locação de Serviços

Art. 1.216. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 1.217. No contrato de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

Art. 1.218. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 1.219. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 1.220. A locação de serviços não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225).

Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, pode rescindir o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I — Com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês ou mais.

II — Com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena.

III — De véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Art. 1.222. No contrato de locação de serviços agrícolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de um ano agrícola, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatário explorada.

Art. 1.223. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 1.224. Não sendo o locador contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 1.225. O locador contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preencher o tempo, ou concluída a obra (art. 1.220).

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos.

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contrato:

#### DECRETO-LEI Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

##### Regula a ação de despejo de prédios não residenciais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965:

Considerando que o art. 30 do Ato Institucional nº 2, confere ao Presidente da República competência para expedir decretos-leis sobre matéria de segurança nacional;

Considerando que a outorga de tal competência impõe ao Executivo o dever de editar as normas essenciais ao resguardo da tranquilidade pública;

Considerando a extensão das relações derivadas da locação, que atinge à maioria da população nacional, resultando disso que qualquer incerteza ou perplexidade sobre os aspectos jurídicos ligados à cessação do arrendamento ou à desocupação de prédios pode acarretar intransqüilidade social;

Considerando que o Congresso Nacional, votando o projeto que se converteu na Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, entre outros estímulos que considerou dever dar à construção de imóveis, determinou que as locações para fins não residenciais não abrangidas pelo Decreto nº 24.150, de 1934, passariam a ser regidas pelo Código Civil;

Considerando que o preceito é salutar como decisivo estímulo às inversões imobiliárias, mas que a remissão ao sistema do Código Civil exige se edite lei regulando a ação processual cabível para os casos de retomada de imóvel não residencial, ou de divergência na fixação do novo aluguel, uma vez que o Código Civil, a que se reporta a nova lei, foi promulgado quando vigiam leis processuais locais;

Considerando que há um hiato na legislação processual adequada e que se gerou séria perplexidade no Judiciário, quanto à natureza da ação cabível para aplicação da nova lei;

Considerando a urgência da promulgação de uma norma legal que ponha fim ao estado de incerteza e restitua a tranquilidade social a que está intimamente ligado o conceito de segurança nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º As locações para fins não residenciais serão regidas pelo Código Civil ou pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos aluguéis na forma e pelos índices que o contrato fixar ou, na falta de estipulação contratual, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

Art. 2º Na hipótese de não ser proposta a ação renovatória de locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições de renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, ressalvado ao locador o direito de retomada do imóvel.

Art. 3º Na retomada do imóvel, por não convir ao locador continuar a locação, ajustada ou prorrogada, por tempo indeterminado, o locatário, notificado, tem o prazo de 3 (três) meses para o desocupar, se for urbano, e, se rústico, o de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Se, notificado, o locatário não restituir o prédio, pagará, enquanto o tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, cujo valor máximo não poderá, entretanto, exceder o valor da correção monetária do aluguel, calculada, a partir do início desse aluguel, de acordo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º Nas locações para fins não residenciais excluídas do regime do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, caberá ação de despejo:

I — findo o prazo contratual (Código Civil, art. 1.194);

II — se o locatário infringir obrigação legal ou contratual;

III — se, na locação por tempo indeterminado, o locatário, notificado, não restituir o prédio alugado dentro em três meses, se for urbano, ou dentro em seis meses, se rústico (art. 3º);

IV — no caso de morte do locatário, sendo a locação por tempo indeterminado;

V — se, rescindida amigavelmente a locação, permanecerem sublocatários no prédio (Código Civil, art. 1.203);

VI — se o prédio for alienado, não estando o adquirente obrigado a respeitar a locação, obedecido o disposto no art. 1.197, parágrafo único, do Código Civil;

VII — se, em curso o prazo estipulado à duração do contrato, o locador ressarcir ao locatário as perdas e danos resultantes (Código Civil, art. 1.193, parágrafo único).

Parágrafo único. Nas locações amparadas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, só caberá ação de despejo com fundamento nos incisos II e VI deste artigo.

Art. 5º Contestado, a ação prosseguirá com rito ordinário; se não o for, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença.

Parágrafo único. Quando a ação se fundar em falta de pagamento do aluguel e o réu não a contestar no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz decretará o despejo.

Art. 6º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel (Código de Processo Civil, arts. 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1º Será dispensada perícia, para efeito da fixação de que trata este artigo, se o locador aceitar como novo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2º Enquanto não homologado o novo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3º A sentença que homologar o novo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ao locador a diferença, se houver, a contar da citação inicial ou depositá-la à disposição do Juiz.

§ 4º Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará extinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5º O aluguel arbitrado pelo locador nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto-lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 7º Se além da falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador a ação tiver outro fundamento, proceder-se-á na forma prevista no art. 5º

Parágrafo único. Caso o locatário efetue o pagamento ou o depósito no prazo assinado, conforme dispõe o § 4º do art. 6º deste Decreto-lei, a ação prosseguirá com o rito ordinário, pelo outro fundamento.

Art. 8º Da sentença que julgar a ação (Código de Processo Civil, art. 820), caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no art. 4º, nº VI, respeitado o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 9º A execução da sentença que decretar o despejo obedecerá ao disposto nos arts. 352 e 353 do Código de Processo Civil.

Art. 10. São extensivas às locações dos prédios urbanos de qualquer natureza cujo "habite-se" seja posterior a 30 de novembro de 1965, as disposições deste Decreto-lei relativas à ação de despejo e respectivo processo, bem como ao prazo de notificação prevista no art. 3º.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicado aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Mem de S4.

#### DECRETO-LEI Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 1966

**Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais antes da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Quando a modificação do salário mínimo legal for decretada com fundamento no art. 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, antes da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, processar-se-á segundo a forma prevista no art. 24 desta lei, de maneira que o seu montante seja acrescido ao aluguel em três parcelas, exigíveis, respectivamente, sessenta, cento e vinte e cento e oitenta dias, após a vigência do decreto que houver modificado os níveis salariais.

Parágrafo único. A primeira dessas parcelas não excederá o limite percentual do aumento do maior salário mínimo do País, devendo as duas outras serem percentualmente iguais.

Art. 2º Este Decreto-lei, que se aplica ao reajustamento de aluguéis resultante do Decreto nº 57.900, de 2 de março de 1966, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO.

#### LEI Nº 5.334, DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

**Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os reajustamentos de que trata o art. 19 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o art. 18 da mesma Lei, não poderão ser percentualmente superiores ao aumento do maior salário mínimo no País.

Art. 2º No caso dos reajustamentos regulados no art. 24 da Lei nº 4.494, o limite estabelecido no art. 1º ficará elevado de 10% (dez por cento) sobre o aluguel anterior ao reajustamento, até que se completem cento e vinte meses da data da citada Lei.

§ 1º Completados os cento e vinte meses de que trata este artigo, as locações serão ajustadas ao nível do "aluguel corrigido e atualizado", definido no § 2º do art. 24 da Lei nº 4.949, de 25 de novembro de 1964.

§ 2º Os reajustamentos de que trata este artigo continuam sujeitos ao disposto no Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei não se aplica às locações livremente convencionadas e às locações para fins não residenciais, de que tratam respectivamente os arts. 17 e 28 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. Ficam sujeitos às disposições do art. 17 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, todos os imóveis que, estejam vagos na data desta Lei, bem como os que futuramente venham a vagar.

Art. 4º Observadas as condições e os limites fixados pelo Banco Nacional da Habitação, as Caixas Econômicas e demais entidades do sistema financeiro de habitação poderão destinar até 40% (quarenta por cento) de suas aplicações no setor habitacional a empréstimos a inquilinos para aquisição do imóvel em que residam, qualquer que seja a data de concessão do "habite-se".

Art. 5º Nas locações para fins não residenciais será assegurado ao locador o direito à purgação da mora, nos mesmos casos e condições previstos na lei para as locações residenciais, aplicando-se o disposto neste artigo aos casos **sub judice**.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 7º Fica atribuída ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a competência para fixar os índices de preços e coeficientes de correção monetária, anteriormente atribuídos ao extinto Conselho Nacional de Economia.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA — Hélio Antônio Scarabóto — Hélio Beltrão.

#### LEI Nº 5.441, DE 24 DE MAIO DE 1968

**Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis para fins residenciais depois da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, quando relativos às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei, não poderão ser percentualmente superiores a 2/3 (dois terços) do aumento do maior salário mínimo no País, devendo o respectivo aumento ser acrescido ao aluguel em 3 (três) parcelas, na forma estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A. COSTA E SILVA — Hélio Antônio Scarabóto.

#### DECRETO-LEI Nº 890, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969

**Dá nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao art. 350 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º — Fundando-se a ação de despejo nos casos previstos nos itens III, IV, V, VII, VIII e X, se o réu, no prazo da contestação, declarar nos autos que concorda com o pedido de desocupação do prédio, o juiz homologará o acordo por sentença, na qual fixará o prazo de seis (6) meses, contados da citação, para a mudança, e imporá ao réu o ônus do pagamento das custas e de honorários de advogado, na base de 20% do valor da causa. Se, findo o prazo, o réu houver desocupado o prédio, ficará ele isento do pagamento das custas e dos honorários de advogado; em caso contrário, será expedido mandado de despejo, que se executará independentemente da notificação a que se refere o art. 352 do Código de Processo Civil.

§ 5º — Contestada a ação, o juiz, se a julgar procedente, assinará ao réu o prazo de cento e vinte (120) dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de seis (6) meses, ou, ainda, se a locação houver sido rescindida com fundamento nos itens I, II, VI e IX, casos em que o prazo para a desocupação não excederá de trinta (30) dias.”

Art. 2º O art. 350 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. A ação de despejo, uma vez contestada, prosseguirá com o rito ordinário, e, se não o for, os autos serão conclusos para sentença.

Parágrafo único. O juiz conhecerá, entretanto, diretamente do pedido, proferindo sentença definitiva quanto a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro (1º) dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogados o § 7º do art. 11 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969: 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva.

LEI Nº 6.014, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

**Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º O parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, para a ter a seguinte redação:

“Art. 27. ....

Parágrafo único. Da sentença caberá apelação, que será recebida somente no efeito devolutivo.”

Art. 16. O artigo 8º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Da sentença caberá apelação com efeito suspensivo, alvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no artigo 4º, no VI.”

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

#### OFÍCIOS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 500/76, de 6 de dezembro de 1976, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975 (nº 2.833-A, de 1976, na Câmara dos Deputados), que “modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967”. (Projeto enviado à sanção em 6 de dezembro de 1976.)

Nº 517/76, de 10 de dezembro de 1976, encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1976 (nº 2.600/76, na Casa de origem), que “dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.385, de 6 de dezembro de 1976)

Nº 519/76, de 20 de dezembro de 1976, encaminhando autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 1976, que “veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor”. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.397, de 10 de dezembro de 1976.)

Nº 520/76, de 20 de dezembro de 1976, encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1976, que “define moagem colonial”, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.387, de 9 de dezembro de 1976.)

Nº 521/76, de 20 de dezembro de 1976, encaminhando autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1976, que “dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências”. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976.)

Nº 001/77, de 13 de janeiro de 1977, encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1976 (nº 2.048/76, na Casa de origem), que “retifica sem ônus a Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975, que Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976”. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.405, de 15-12-76.)

Nº 002/77, de 13 de janeiro de 1977, encaminhando autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975, que “modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967”. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.)

Nº 003/77, de 13 de janeiro de 1977, encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1976 (nº 2.559/76, na Casa de origem), que “dispõe sobre as sociedades por ações”. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência recebeu a Mensagem nº 01, de 1977 (nº 383/76, na origem, de 3 de dezembro), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 42, item VI, da Constituição, submete ao Senado proposta do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), seja autorizada a elevar, em Cr\$ 3.368.500,00 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Durante o recesso, a Presidência recebeu as seguintes comunicações:

1) dos Srs. Senadores Nelson Carneiro, Saldanha Derzi e Lázaro Barboza de viagem ao exterior durante o mês de fevereiro próximo passado, quando integraram a Delegação Brasileira junto ao Parlamento Latino-Americano, em Costa Rica.

2) do Sr. Senador Marcos Freire de viagem aos Estados Unidos para, a convite do Embaixador Norte-Americano, participar do Seminário sobre Nova Ordem Internacional, Perspectiva Política e Econômica, promovido pelo Governo daquele País; e

3) dos Srs. Senadores Milton Cabral e Otávio Becker de viagem ao exterior.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Com vistas à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 84 e 85, referentes aos Decretos-leis nºs 1.489 e 1.490, de 1976, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1, DE 1977

**Inclui no conceito de ensino de 1º grau, para fins do disposto no art. 59 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o ministrado a crianças de idade inferior a sete anos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É incluído no conceito de ensino de 1º grau, para fins do disposto no art. 59 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o ministrado a crianças de idade inferior a 7 (sete) anos em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Constituição Federal prescreve, em seu art. 15, § 3º, alínea f, a obrigatoriedade de aplicação, no ensino primário, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal, penalizando, com a intervenção do Estado, aquelas unidades que desatenderem à referida prescrição constitucional.

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases — Lei nº 5.692, de 1971 — a expressão “ensino primário”, inserta no texto constitucional, passou a ter conceituação definida em termos técnicos, envolvendo o ensino de 1º grau, com duração de oito anos letivos, a ser ministrado, de modo geral e obrigatório, a alunos com idade mínima de sete anos.

Deste modo, à falta de uma definição mais precisa, que incluísse, no 1º grau, o ensino a crianças de menos de sete anos de idade, permaneceram praticamente à margem da proteção jurídica as iniciativas educacionais de responsabilidade das escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes, as quais, por esse efeito, ficaram vinculadas simplesmente a uma definição programática de “conveniente educação” — § 2º do art. 19, da Lei nº 5.692, de 1971.

Ora, em certas comunidades, tal circunstância vem prejudicando sensivelmente a educação chamada pré-escolar, a qual, pela carência de recursos, cada vez mais se estiola, ensejando graves problemas no âmbito do ensino, com repercussões desfavoráveis também junto à família.

O objetivo social, que se consagra na norma do art. 15 da Constituição, certamente não ampara a limitação defluente da interpretação restritiva da lei, uma vez que seu desiderato, consubstancial na expressão “ensino primário” só poderia ser excludente dos níveis acima dessa faixa.

Assim sendo, a conclusão lógica que se oferece é a de que, em verdade, teria ocorrido uma deficiente disposição legislativa, quando da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases, proporcionando a inteligência limitativa, que prejudica o ensino ministrado a crianças de faixa etária inferior a sete anos.

O presente projeto, pois, objetiva esclarecer a matéria, colocando-a de acordo com as necessidades sociais e conforme a correta prescrição constitucional.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1977. — Otto Lehmann.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Artigo 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais; e

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembleia Legislativa, os Prefeitos das Capitais, dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º A remuneração de Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar. (\*)

§ 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada:

c) não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Chefe do Ministério Pùblico local, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução da lei ou de ordem ou decisão judicial, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade:

e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 4º O número de Vereadores será, no máximo de vinte e um, guardando-se proporcionalidade, com o eleitorado do município.

#### LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

#### Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO II

##### Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal do ensino de 1º grau aplicar-se-ão o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

*Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.*

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 1977

**Modifica o art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.**

• O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os seguintes parágrafos, eliminando o atual parágrafo único:

“Art. 9º

§ 1º Não havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social, o rateio se fará entre os herdeiros, observada a ordem de vocação hereditária estabelecida pela lei civil.

§ 2º Se não houver nem dependentes habilitados, nem herdeiros necessários, e decorrido o prazo de dois anos do falecimento do empregado, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que se refere o art. 11 desta Lei”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A presente proposição é resultante da sugestão que nos enviou o Sr. Carlos Damácio Mello Garcia, residente em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

A atual redação do art. 9º é a seguinte:

Art. 9º Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de dois (2) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11”.

O Fundo mencionado no art. 11 é o próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Segundo se deduz da sistemática da Lei do FGTS, o pecúlio formado através de conta vinculada constitui patrimônio do empregado. Tanto isto é verdade que a mesma Lei permite ao empregado a utilização do depósito em conta vinculada para numerosas finalidades, especificadas no art. 8º. Assim é que, no caso de rescisão contratual, o empregado poderá utilizar o valor da conta para as seguintes finalidades:

- a) aplicação em atividade comercial, industrial ou agropecuária;
- b) aquisição de moradia própria;
- c) para atender necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.

Tramitam no Congresso numerosas proposições, todas elas visando ampliar a gama de aplicações dos depósitos do FGTS.

É, assim, irretorável que os depósitos em conta vinculada do FGTS constituem patrimônio do empregado.

Ora, se constituem patrimônio, em caso de morte a sua destinação tem de obedecer aos critérios da lei civil, pois é ela que regula a sucessão.

Entretanto, que faz o art. 9º da Lei do FGTS?

Simplesmente elimina os herdeiros do empregado falecido, substituindo-os pelo próprio Fundo.

De fato, segundo se lê no art. 9º, morrendo o empregado, “a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes”. Entretanto, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social, manda o parágrafo único que “o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11”. Esta disposição torna letra morta a ordem sucessória estabelecida pelo Código Civil, dando preponderância ao Fundo, em detrimento dos herdeiros necessários.

Seria sumamente conveniente que a Lei do FGTS guardasse harmonia com o Código Civil e não procurasse subtrair aos efeitos sucessórios o valor da conta do FGTS.

De fato, por que eliminar os herdeiros?

Que razões relevantes existiriam para a exclusão dos herdeiros?

Ninguém poderá apontá-las.

Por outro lado, verifica-se que o legislador, em outras normas legais semelhantes, não exclui os herdeiros, mas expressamente os contemplou.

Assim é que a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o programa de formação do patrimônio do servidor público, reconheceu expressamente o direito dos sucessores dos titulares das respectivas contas, como se lê do § 4º do art. 5º do mesmo diploma legal.

Também a Lei complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que dispôs sobre o programa de integração social (PIS) e o programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP), foi expressa ao reconhecer o direito dos sucessores do titular das respectivas contas, como está escrito no § 1º do art. 4º, *in fine*, da mesma norma legislativa.

Assim sendo, concluímos que o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei que criou o FGTS constitui regra isolada e conflitante com as demais normas acima referidas, sem falar no Código Civil, que, especificamente, regula e deve regular a ordem de vocação hereditária.

Ademais, esta proposição, além de se fundar num princípio de justiça e equidade, tem como fonte de inspiração um sentimento de humanidade. Seria desumano despojar herdeiros legítimos do patrimônio que a lei civil reconhece pertencer-lhes, por direito de sucessão.

Todas estas razões nos levam a submeter ao exame do Congresso Nacional este projeto, que atende justa aspiração de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1977. — Nelson Carneiro.

*Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 1977

**Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis da Previdência Social, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O segurado que preencha as condições para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, ou por velhice, poderá requerê-la sem afastar-se do emprego ou da atividade.

Art. 2º Concedida a aposentadoria, as contribuições a serem recolhidas, e decorrentes do contrato de trabalho do segurado benefi-

ciado, passarão a constituir reforço de arrecadação do órgão da Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Objetiva a proposição apenas consagrar em lei uma prática corrente: o retorno do aposentado à atividade, sem o sentido de burla e ardil que caracteriza essa reversão, com grave prejuízo à arrecadação do órgão da Previdência Social.

Sabem todos, de fato, que, tratando-se de empregado, deverá solicitar a rescisão do contrato de trabalho para, no dia imediato ao desligamento pela aposentadoria, ser readmitido. No caso de empregador individual, obriga-se a encerrar suas atividades com o seu número de providências administrativas junto às repartições federais, estaduais e municipais, arcando com despesas e perda de tempo, quando, no dia seguinte, lhe é lícito, reiniciar o mesmo negócio. Para os diretores, por exemplo, de sociedade anônima, é necessário que se realizem assembléias com todo o tropel de medidas que a lei estabelece para sua realização. Por que, então, simplesmente não permitir que permaneça em atividade o segurado que, em casos especiais a que se subordina o projeto, preencha as condições de aposentar-se?

Há centenas, milhares de exemplos, do conhecimento dos Srs. Congressistas, que estão a exigir uma atitude corajosa que consagre esse costume.

Não se argumente que o desligamento é inerente à aposentadoria. Pode sê-lo, em face de uma interpretação legal inadequada, a reclamar reforma. Intrinsecamente, porém, é o afastamento repelido pela realidade que se vem impondo de forma contrária ao mandamento legal, que, por isto mesmo, não pode subsistir.

Também não caberia a alegação de que, a ser aprovado, o projeto sobrecregaria enormemente o sistema previdenciário. Está previsto que, a partir da aposentadoria, as contribuições passarão a constituir reforço de arrecadação, com o que se teria cobertura para o ônus financeiro gerado da substituição do abono de permanência pela aposentadoria. Na verdade, haverá pouco acréscimo dessa responsabilidade, sabido que se multiplicam os casos ardilosos de retorno à atividade sem a adequada compensação para os órgãos da Previdência, uma vez que as atuais contribuições dos aposentados se destinam à formação de um pecúlio para os mesmos.

A proposição institucionaliza uma situação de fato, com evidentes vantagens para o segurado e para o sistema previdenciário, estabelecendo a participação dos aposentados nos riscos do seguro social, através das contribuições que deixarão de lhes pertencer, em benefício da massa de segurados, com o que se compatibiliza o pensamento filosófico da previdência no país, que consagra o sistema da manutenção direta.

Sala das Sessões, 2 de março de 1977. — Jessé Freire.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e de 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º desta Lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

Art. 10. ....

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

1 — a partir da data do desligamento do empregado ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

#### LEI N° 6.243, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975

Art. 1º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

Parágrafo único. O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente a contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela lei.

Art. 2º Aquele que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família, e os serviços, bem como o auxílio funeral.

Art. 3º O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 4º O pecúlio de que trata esta Lei será devido aos dependentes do segurado, se este falecer sem o ter recebido, ou, na falta de dependentes, a seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se em relação a qualquer crédito do segurado junto à Previdência Social na data de seu falecimento.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 4, DE 1977

“Modifica a redação de dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a alteração que lhe deu o artigo 7º do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário, por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelos recursos oriundos das contribuições recolhidas na forma do artigo 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O auxílio-doença é o primeiro e, certamente, o mais importante dos benefícios da previdência social, em relação aos próprios segurados.

Atualmente, essa prestação está fixada em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime previdenciário, não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo da localidade de trabalho.

Percebe-se, dessa forma, que o trabalhador enfermo, por prazo superior a quinze dias, experimenta uma diminuição de 30% (trinta por cento) no salário mensal, se tiver apenas doze contribuições à previdência social. Depois, passa a perceber um por cento por ano de contribuição, até o máximo de vinte por cento. De qualquer forma, o auxílio-doença jamais ultrapassa noventa por cento do salário-de-benefício.

É verdade que, durante a enfermidade, o segurado está recebendo assistência médica a cargo da previdência social, fato que deve ter informado o critério vigente.

Entretanto, tão-somente por motivo de doença não diminuem os encargos pessoais e familiares do trabalhador. Mesmo pelo contrário, esses encargos tendem a aumentar em função da enfermidade, cuja ocorrência não é nem pode ser atribuível à culpa do trabalhador.

Daí, propomos a modificação constante do projeto. A partir de doze contribuições mensais, o auxílio-doença será de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano de contribuição, até o máximo de 20% (vinte por cento). Haverá possibilidade, portanto, de o segurado perceber cem por cento do salário-de-benefício, desde que conte vinte ou mais contribuições.

Assim, elevando o percentual mínimo estariamos propiciando ao segurado melhores condições de atender às suas necessidades normais; mantendo o percentual variável possibilitaríamos a percepção da totalidade do salário-de-benefício.

Pensando que, desse modo, a questão está melhor equacionada, sobretudo se atentarmos para o fato de que é na doença que o trabalhador necessita de maiores cuidados por parte da sociedade. O esmero do tratamento físico, aliado à tranqüilidade espiritual, logo haverá de recuperar mais um artífice do nosso desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, 2 de março de 1977. — **Vasconcelos Torres.**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI N° 3.807 — DE 26 DE AGOSTO DE 1960**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

**CAPÍTULO II****Do Auxílio-Doença**

**Art. 24.** O auxílio-doença será concedido ao segurado que, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

**§ 1º** O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício" acrescida de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas, como uma única, todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 5, DE 1977**

"Estende às entidades de fins educacionais e culturais a isenção prevista na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959."

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As entidades de finalidade exclusivamente educacional ou cultural, independentemente de remunerarem seus diretores, são equiparadas às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, para o fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador ao INPS, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

A previdência social no Brasil é conforme preceituado expressamente na Constituição, um dos direitos assegurados ao trabalhador, visando melhorar-lhe a condição social. Tal direito, representado por um vasto elenco de benefícios, é, ainda em conformidade com a Constituição, custeado através de contribuições da União, do empregador e do empregado (art. 165, *caput* e inc. XVI, *Const.*).

Essa contribuição tripartida, que já foi igualitária e rígida, aos poucos acabou sendo adaptada às necessidades financeiras fundamentais da principal instituição previdenciária do País — o INPS — e à realidade sócio-econômica.

Assim é que, à União já não cabe contribuir em quantidade equivalente à parte dos empregadores ou dos empregados, senão que tão-somente é encarregada com o necessário às despesas administrativas do Ministério da Previdência e Assistência Social, se tanto.

Assim é que, também, num certo momento na história de nossa legislação previdenciária, alcançou-se o entendimento, pacífico aliás, de que nem todos os empregadores devem contribuir para o custeio dos benefícios previdenciários.

Em nenhuma dessas situações, porém, houve contrariedade à intenção, ao espírito, do texto constitucional que, justamente, é o de melhorar a condição social do trabalhador, proporcionando-lhe seguro social, assistência médica e hospitalar, etc.

Alguns empregadores, dado o caráter comprovadamente não mercantil e marcadamente assistencial de suas atividades preponderantes, acabaram sendo dispensados da referida contribuição, ex-vi da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959. A dispensa, como é natural, alcançou apenas a contribuição devida pelo empregador, eis que a devida pelo empregado deve ser recolhida normalmente, sob pena de esse, que é o beneficiário direto da previdência social, não ficar vinculado a ela e não poder usufruir-lhe as vantagens ou direitos.

Dita lei impôs, como condições indispensáveis para gozar a isenção:

- a) que as entidades empregadoras tenham finalidade filantrópica;
- b) que, antes, tenham sido declaradas de utilidade pública;
- c) que, finalmente, não paguem qualquer remuneração a seus diretores.

Mais tarde, verificando o legislador que o fato de a entidade pagar remuneração a seus diretores não descharacteriza as suas finalidades e atuação e, particularmente para favorecer a uma instituição digna e merecedora sob todos os aspectos, editou a Lei nº 6.037, de 2 de maio de 1974, pela qual a FUNABEM — as fundações estaduais do Bem-Estar do Menor, embora pagando remuneração a seus diretores, são equiparadas às demais entidades filantrópicas para os fins da referida Lei nº 3.577/59 (isenção de contribuição previdenciária).

Tal lei, valeu, evidentemente, por um comportamento menos intratigante em relação à exigibilidade da contribuição previdenciária, máxime no caso de empregadores que o são menos em função de qualquer atuação relacionada com mercantil e mais para substituir

e complementar a atuação do poder público em qualquer dos ramos da assistência social, inclusive educacional e cultural.

Pois bem, há certas instituições que embora enquadráveis no espírito da legislação e, pois, com marcada filantropia, prestando relevantes serviços de utilidade pública, ainda assim não estão a usufruir os favores da Lei nº 3.577/59. É que pagam remuneração a seus diretores (aliás, o não pagamento do trabalho alheio, sobre ser inconstitucional, configura, no caso de tais instituições, desestímulo ao seu sucesso) e, além do mais, não estão expressamente nomeadas ou contempladas na Lei nº 6.037, de 1974.

Referimo-nos às entidades de finalidades educacionais ou culturais, tais como a Alliance Française (através de suas diversas representações estaduais) a Fundação Palácio das Artes de Minas Gerais e muitas outras, que prestam um inestimável serviço cultural ao País e que, só por isto, merecem ser contempladas com a isenção.

Aliás, digno de nota é o fato de a mencionada Fundação Palácio das Artes, de Minas, uma instituição reconhecidamente benemérita no campo das artes, ter tido penhorados os seus bens recentemente, para garantia de execução em favor da previdência social, por débitos de contribuições obrigatórias.

Um absurdo que, entretanto, poderia ser evitado se estivesse vigendo uma lei como a aqui pleiteada.

A nossa proposição, por seguir na esteira do precedente representado pela Lei nº 6.037, de 2 de maio de 1974, não pode e não deve sofrer qualquer restrição de caráter formal. E, quanto ao mérito, creio que é desnecessário reiterá-lo.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1977. — Osires Teixeira.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 3.577 — DE 4 DE JULHO DE 1959

**Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.**

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Legislação Social e de Finanças.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Os projetos que acabam de ser lidos, após publicados, serão enviados às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

##### REQUERIMENTO Nº 2, DE 1977

Senhor Presidente

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro da Educação e Cultura, Ney Braga, no dia 16 de dezembro de 1976, no Conselho Federal de Educação.

Sala das Sessões, 2 de março de 1977. — Lourival Baptista.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — O requerimento lido, na conformidade do Regimento Interno, será submetido ao exame da Comissão Diretora.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Dispõe o art. 84 do Regimento Interno que, no dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos, para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes, assegurando-se, nos termos do art. 30, parágrafo único, alínea a, da Constituição Federal, na constituição das Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos.

Dispõe ainda o art. 85 do Regimento Interno que, uma vez estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarião à Mesa as indicações nominais dos titulares e suplentes, a fim de que a Presidência possa proceder às respectivas designações.

Nesse sentido, esta Presidência determinou fossem encaminhadas às Lideranças os quadros das proporcionalidades partidárias com demonstrativo da composição das Comissões Permanentes, na Sessão Legislativa anterior. E, exatamente nesse sentido, à Presidência se reuniu, optem, com os dois Líderes, da Maioria e da Minoria, para as primeiras providências relativas ao assunto.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Esteves.

**O SR. JOSÉ ESTEVEZ** (ARENA — AM). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Chefe do Executivo do Amazonas, o eminente Governador Henoch Reis, confiou-me uma séria tarefa, ao mesmo tempo honrosa e importante, nomeando-me Secretário de Estado da Indústria e Comércio, criada pela Reforma Administrativa em 1971, mas que somente agora vai ser implantada. Aceitei essa honrosa missão e, por esta razão, licencio-me hoje do Senado Federal e que minhas palavras sejam de uma despedida, de um até logo e de um adeus.

Sei da responsabilidade que me espera, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que é bastante árdua. Não me faltará, entretanto, interesse, boa vontade e espírito público na implantação daquela Pasta, ainda mais que serei o seu primeiro Titular. Segundo o Programa de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Estado do Amazonas, uma das grandes e prioritárias preocupações do Governo Henoch Reis, e de mãos dadas com as Metas estabelecidas pelo meu eminente Chefe, o honrado Presidente Ernesto Geisel, pretendo, com o auxílio de Deus, com a colaboração dos homens públicos do meu Estado e da Nação, cumprir com o meu dever.

Se aceitei essa missão, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é porque, além de confiar em nossa modesta ação, confio no Governo do meu Estado, confio no dinamismo do atual Ministro da Indústria e do Comércio Ângelo Calmon de Sá, confio no empresariado amazonense e confio naqueles que, vindos de todas as regiões do Brasil, pretendam investir no Estado do Amazonas. Haveremos de sacudir o desenvolvimento industrial e comercial do meu Estado para que possamos corresponder às esperanças da nobre classe empresarial.

Vítima de tenaz enfermidade que me persegue há vários anos, contra a qual tenho lutado entre a vida e a morte, não tem sido capaz de me arrefecer o ânimo e o entusiasmo e por isso, apesar dessa enfermidade, assumo um compromisso comigo próprio, de corresponder à confiança do nobre Governador Henoch Reis, o qual terá em mim um auxiliar, um companheiro e um amigo para, sem condicionamentos ou subserviência, ajudá-lo na obra administrativa de construir e consolidar a economia e o desenvolvimento industrial e comercial do Estado do Amazonas.

**O Sr. Benjamim Farah** (MDB — RJ) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ ESTEVEZ** (ARENA — AM) — Com muito prazer.

**O Sr. Benjamim Farah** (MDB — RJ) — No instante em que V. Ex<sup>e</sup> se refere à pertinaz enfermidade que assaltou seu organismo, destaco, não só como seu colega, mas também como médico, que a sua declaração é uma mensagem de otimismo. Na verdade, V. Ex<sup>e</sup> sempre compareceu a esta Casa, até nos momentos mais difíceis, mais árduos de sua vida, quando lutava hereticamente pela sua saúde, sem nunca esmorecer. Ao contrário, agiu sem tibieza, agiu com tenacidade, agiu como o grande representante do Amazonas que muito tem significado aquele Estado e o Senado da República. Neste instante em que se afasta temporariamente do Senado, receba meus

cumprimentos, a expressão dos meus louvores pelo seu comportamento como representante do povo. Aliás, tive a honra de ser seu colega na outra Casa do Poder Legislativo. Sempre identifiquei em V. Ex<sup>o</sup> este leal companheiro que faz o bom combate e que sabe cumprir, com muita elevação, o mandato que o povo lhe outorgou.

**O SR. JOSÉ ESTEVEZ (ARENA — AM)** — Muito obrigado, Senador Benjamim Farah. Seu aparte, que muito me honra, será incorporado ao meu pronunciamento.

Para substituir-me, tomará posse hoje o Senador Braga Júnior, figura exponencial do empresariado de nosso Estado, ex-Deputado estadual por duas Legislaturas, Líder na Assembléia Legislativa do Estado, do primeiro Governo da Revolução, em cuja função se destacou como fiel intérprete dos ideais que inspiraram o Movimento Cívico de 31 de Março de 1964. Profundo conhecedor da gente e dos problemas do Estado, da Região Amazônica e da Nação, estou certo do seu eficiente desempenho como Senador, pelas suas qualidades, pelo seu merecimento e pelo seu espírito de homem público. O Senador João dos Santos Braga Júnior, estou certo, Srs. Senadores, honrará as tradições desta Casa, onde fiz tantos amigos, de onde levo sublimes recordações, e por isso espero dos nobres colegas a mesma atenção, o mesmo coleguismo, a mesma amizade, o mesmo relacionamento, pois o Homem que hoje me substitui se impôs ao respeito e à admiração de quantos privaram de suas relações, pois enobrece o seu caráter as qualidades de leal amigo, de companheiro que enriquece a sua marcante personalidade.

Quero que esta minha palavra de despedida seja também um testemunho do apreço e de agradecimento a todos os nobres colegas de ambos os Partidos. Sempre recebi de todos um apoio espontâneo e confortador, impossível de se esquecer. O dever me impõe que destaque a extraordinária figura do ex-Presidente Senador Magalhães Pinto, bem como a personalidade dos ilustres ex-Membros da Mesa Diretora, nas pessoas dos eminentes Senadores Wilson Gonçalves, Benjamim Farah, Dinarte Mariz, Marcos Freire, Lourival Baptista e Lenoir Vargas; destaco ainda, por dever de consciência e gratidão, a figura querida do meu Presidente e amigo Senador Petrônio Portella, que, em todos os momentos difíceis que enfrentei nos leitos hospitalares, jamais me faltou com a sua amizade e com a sua solidariedade humana. Muito obrigado, Senador Petrônio Portella.

**O Sr. José Lindoso (ARENA — AM)** — V. Ex<sup>o</sup> me permite um aparte, nobre Senador?

**O SR. JOSÉ ESTEVEZ (ARENA — AM)** — Com muito prazer.

**O Sr. José Lindoso (ARENA — AM)** — Na ocasião em que V. Ex<sup>o</sup> deixa o Senado para assumir a Secretaria da Indústria e do Comércio do Amazonas, formulo votos de êxito ao seu desempenho na administração estadual. V. Ex<sup>o</sup> é homem que se revela de uma tenacidade, de uma capacidade de trabalho extraordinárias. O Amazonas espera por essa tenacidade, por essa capacidade de trabalho, por essa dedicação. São os votos da Representação do Amazonas no Senado.

**O SR. JOSÉ ESTEVEZ (ARENA — AM)** — Muito obrigado, meu nobre e querido colega Senador José Lindoso.

Aos nobres Vice-Líderes, Senadores Eurico Rezende, Ruy Santos, José Lindoso, Jarbas Passarinho, Virgílio Távora, Osires Teixeira e Saldanha Derzi, uma palavra de agradecimento, de gratidão fraternal, por tudo aquilo que me tornou, de todos, devedor irremissível.

Na oportunidade, congratulo-me com os novos componentes da Mesa Diretora, a partir do Presidente, Senador Petrônio Portella, e seus colegas, Senadores José Lindoso, Amaral Peixoto, Mendes Canale, Mauro Benevides, Henrique de La Rocque e Renato Franco, e minha satisfação é maior pela eleição do meu ilustre colega de Bancada, Senador José Lindoso, que para mim representa um prê-

mio à sua eficiente atuação nesta Casa e uma honra para nós, amazonenses, que reconhecemos no Primeiro-Vice-Presidente do Senado à sua condição de um dos maiores líderes do Amazonas.

Embora eu não vá estar aqui para oferecer a eles o empenho dos meus, pálidos préstimos, contudo, lá de Manaus, integrante do Governo Henoch Reis, estarei aplaudindo o desempenho individual de cada um, que de antemão sei estarão sempre voltados para os altos interesses do Brasil.

Suportando os reveses impostos pelo meu precário estado de saúde, aprendi, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que pessimistas são aqueles que transformam facilidades em dificuldades, por isso que respiram derrotas por todos os poros. Ao contrário dos que têm fé, entre os quais me incluo, são capazes de fazer das dificuldades oportunidades para vencer. Foi assim que, premido pela enfermidade, tive oportunidade de conhecer de perto a solidariedade cristã e amiga dos meus eminentes colegas, dos Diretores desta Casa, seus funcionários, todos e sem exceção, de maneira muito especial os integrantes do Serviço Médico do Senado, desde o seu Diretor, Dr. Luiz Vieira de Carvalho, aos Médicos, como os enfermeiros, enfermeiras, massagistas e demais auxiliares. A estes, minha gratidão perene.

Não devo olvidar o tratamento simpático e respeitoso que a Bancada da Imprensa sempre me dispensou e por isso incluo os jornalistas aqui credenciados nesta minha palavra de agradecimento.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, ouso recordar aqui algumas palavras do Grande Apóstolo Paulo, que, escrevendo sua Segunda Epístola aos Coríntios, tecia comentários sobre a enfermidade que o perseguia constantemente, tão cruel quanto esta que eu carrego, mas que não consegui abatê-lo. De repente, como que bradando mais uma vez sua vitória sobre aquele prenúncio da morte, aquele homem de fé proclamou, no Versículo 12, este quase incomprensível paradoxo: "Por que quando sou fraco, então, é que sou forte"?

Parto para Manaus, onde, na Secretaria da Indústria e do Comércio e em minha residência, suas portas estarão sempre abertas para os queridos colegas, que são desde já meus permanentes convidados para visitar a Capital amazonense.

**O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES)** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ ESTEVEZ (ARENA — AM)** — Com muito prazer, nobre Líder.

**O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES)** — Em nome da Maioria, deposito no pronunciamento de V. Ex<sup>o</sup> o carinho e a emoção dos nossos cumprimentos. O eminente colega deixa, nesta Casa, a constância do cavalheirismo, do espírito público, da dedicação, da intervivência cativante, e sobretudo os deveres exemplarmente cumpridos da lealdade partidária em favor do País.

**O SR. JOSÉ ESTEVEZ (ARENA — AM)** — Obrigado a V. Ex<sup>o</sup>

**O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES)** — E leva para o seu Estado natal, onde vai exercer relevante cargo público na Administração Henoch Reis, o entusiasmo pela coisa pública, entusiasmo retemperado — sempre e sempre — em todas as ocasiões e em quaisquer circunstâncias, através de uma lição de otimismo, do sacrifício, lição essa digna de ser imitada e, mais ainda, de ser multiplicada como instrumento vigoroso de exemplo e de estímulo a todos aqueles que exercem a penitência da vida pública. Neste instante, os seus colegas, e, mais do que os seus colegas, os seus amigos da Aliança Renovadora Nacional pedem a Deus que abençoe os seus passos e continue protegendo e abençoando as suas recompensas.

**O SR. JOSÉ ESTEVEZ (ARENA — AM)** — Muito obrigado, Senador Eurico Rezende, meu eminente Líder. Seu aparte serviu como uma dose de estímulo para a missão que vou cumprir, no meu Estado.

**O Sr. Franco Montoro (MDB — SP)** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ ESTEVES (ARENA — AM)** — Ouço, agora, com muito prazer, o nobre Líder Senador Franco Montoro.

**O Sr. Franco Montoro (MDB — SP)** — Em nome da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, desejo associar-me à homenagem que, em nome de toda a Casa, prestou a V. Ex<sup>e</sup> o nobre Líder Senador Eurico Rezende. Suas palavras refletem o pensamento de todos nós. V. Ex<sup>e</sup> recebe, neste instante, a homenagem de respeito, de admiração de seus companheiros, pela luta que travou pela própria existência, e por sua dedicação inquebrantável na defesa dos interesses da causa pública. Receba, junto com os votos da maioria, o pensamento, o apoio e a solidariedade da Bancada do MDB, nesta Casa.

**O SR. JOSÉ ESTEVES (ARENA — AM)** — Muito agradecido, Senador Franco Montoro, ao seu aparte, que, com muita honra, incorporarei ao meu discurso.

**O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM)** — Nobre Senador José Esteves, concede-me um aparte?

**O SR. JOSÉ ESTEVES (ARENA — AM)** — Com muito prazer, meu nobre colega Evandro Carreira.

**O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM)** — Nobre Senador José Esteves, meu velho companheiro de bancos escolares e hoje companheiro de Senado, eu creio firmemente na sua capacidade de trabalho, na sua pertinácia, na sua obstinação até na luta contra a morte e é por isso que creio que talvez com a sua presença no Secretariado do Governo Henoch Reis, no Amazonas, ele possa sair da inocuidade. Muito obrigado.

**O SR. JOSÉ ESTEVES (ARENA — AM)** — Muito obrigado, Senador Evandro Carreira, pelo seu aparte. E, lá em Manaus, lá no nosso Estado, a nossa Secretaria não terá portas abertas só para alguns, mas sim para todos, pois nossa preocupação é unicamente o desenvolvimento industrial e comercial do nosso Estado, de modo a que possamos, realmente, integrar o Amazonas no contexto da economia nacional.

Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>. Finalmente, Sr. Presidente, estarei lá, ao inteiro dispor dos meus eminentes colegas, pois Manaus não é somente uma Zona Franca, é franca a alegria e a satisfação de recebê-los, todos quantos nos derem essa honra.

Até um dia, meus eminentes colegas e amigos. Até Manaus. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

**O SR. VASCONCELOS TORRES (ARENA — RJ)** — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No mês passado tive o grato privilégio de passar algumas horas de intenso convívio comunitário entre jovens recrutas do Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, seus familiares e o Comandante da Artilharia de Costa da 1<sup>a</sup> Região Militar, General Hélio João Gomes Fernandes, juntamente com a oficialidade do Forte Marechal Hermes, tendo à frente o seu jovem e dinâmico Comandante Major Pedro Paulo.

Estava sendo realizada ali, a exemplo do que anteriormente se fizera em outras unidades, uma experiência totalmente válida, pelo seu alto sentido didático e patriótico: entendeu o General — o que fez muito bem — que os progenitores dos conscritos, assim como seus familiares, deveriam conhecer *in loco* uma amostragem do trabalho que, durante o tempo de serviço militar, será realizado.

Então, o que se passou, para encanto dos parentes dos jovens recrutas e para a minha satisfação particular, foi um entrosamento que bem dá a medida do descritivo do ilustre General, que executa a

política salutar de manter bem estreitos os laços da cidade com a Bateria, ali sediada.

A primeira fase da solenidade constou de uma palestra cívica, seguida de exposição de material bélico, de engenhos e apetrechos militares, que serão manejados pelos soldados, durante todo o tempo de instrução.

As barracas armadas; telefones de campanha instalados, serviço de saúde; enfim, tudo que será, cerca de um ano, a vida do soldado, foi apresentado a suas famílias.

Teve lugar, depois, uma visita às instalações da unidade militar, desde os alojamentos, totalmente limpos, até os serviços de saúde, os refeitórios e as seções administrativas.

Durante o tempo em que lá passei, Sr. Presidente, pude sentir que homens como o General Hélio João Gomes Fernandes são, de fato, líderes que alcançaram a lição expressiva de que um grupamento armado não pode ficar como que em um casulo, distante da população, pois está provado que, em determinados momentos, o quartel, que é ligado à cidade, tem os seus habitante inteiramente a seu lado, numa simbiose indispensável, guardadas, evidentemente, as devidas propriedades, porque não se pode cair no inconveniente da rotina; a faina da caserna exige não raro um trabalho efetuado sem a presença constante de visitantes, que têm de ser amigos, mas compartimentados pela função especializada dos que manejam as armas.

O quartel, em certas oportunidades, tem de abrir os seus portões, mas sem vulgaridade, pois esta é a maior inimiga da eficiência profissional.

Registro, Sr. Presidente, este acontecimento, principalmente pelo fato de que várias famílias a mim se dirigiram, dando conta do seu júbilo em participar desse encontro, de acentuadas características cívicas.

Desta tribuna do Senado Federal, envio as minhas calorosas felicitações ao ilustre Comandante da Artilharia de Costa da 1<sup>a</sup> C.R.M. pelo brilhante programa que vem realizando e que constitui belo exemplo a ser seguido.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — Fausto Castelo-Branco — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Domício Gondim — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Roberto Saturnino — Osires Teixeira — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 25 de fevereiro de 1977

Senhor Presidente:

Nomeado Secretário de Indústria e Comércio do Estado do Amazonas, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me afastarei do mandato de Senador, por tempo indeterminado, a partir do próximo dia 2 de março do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **José Esteves**.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência, nos termos do § 1º do art. 36 da Constituição, convoca o Sr. João dos Santos Braga Júnior, Suplente do Sr. Senador José Esteves, para assumir o mandato de Senador pelo Estado do Amazonas.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A Presidência convoca os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária a realizar-se hoje, às 17 horas, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 615, de 1976, do Sr. Senador Accioly Filho, solicitando sejam anexados aos Projetos de Lei do Senado nºs 128, de 1974, 89, 164, 189, 197, 198, 226, de 1975, e 15, 47, 79, 200 e 251, de 1976, que já tramitam em conjunto, os de nºs 290, 291 e 305, de 1976, que introduzem alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1976 (nº 705-C/75, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dis-

põe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 655 a 657, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta;
- de Economia, favorável ao projeto com a emenda que apresenta de Nº 2-CE; e
- de Finanças, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Economia.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 20 minutos.)

## ATA DA 2ª SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1977

## 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

## EXTRAORDINÁRIA

## PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

Às 17 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altervir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — Braga Júnior — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jardim Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Roque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Luiz Cavaleante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Osires Teixeira — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Encontra-se na Casa o Sr. João dos Santos Braga Júnior, Suplente do Sr. Senador José Esteves.

O diploma de S. Exª foi encaminhado à Mesa e será publicado de acordo com o disposto no Regimento Interno.

*Faço o seguinte o diploma encaminhado à Mesa:*



O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Designo os Srs. Senadores Eurico Rezende e Franco Montoro para introduzirem S. Exª no plenário, a fim de prestar o compromisso regimental. (Pausa)

O Sr. João dos Santos Braga Júnior dá entrada no recinto, prestando, junto à Mesa, o seguinte compromisso regimental:

*"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS DO PAÍS, DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE SENADOR QUE O Povo me conferiu e sustentar a União, a INTEGRIDADE E A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL."*

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Declaro empossado, Senador da República, o nobre Sr. João dos Santos Braga Júnior, que integrará, no Senado, a representação do Estado do Amazonas.

A partir deste momento S. Exª passará a participar dos trabalhos da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Em 2 de março de 1977

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado do Amazonas, adotarei o nome parlamentar abaixo consignado e integrarei a bancada da ARENA.

Atenciosas saudações, — João dos Santos Braga Júnior.

Nome Parlamentar: Braga Júnior

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Braga Júnior.

O SR. BRAGA JÚNIOR (ARENA — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sejam quais forem os itinerários do homem público idealista, no Brasil, o Senado da República é sempre o alvo da sua mais alta aspiração. Casa egrégia da consciência política mais subida de um povo, pela preeminência de sua hierarquia constituinte e, ainda, pela vasta e respeitável reserva de sabedoria que acumula, incluindo perfeito senso de equilíbrio, ponderação e reflexão, — é, sem dúvida, a meta culminante de uma vida que se consagra à causa pública e ao interesse da Nação.

É, pois, a esta Casa egrégia, que hoje chego, ao termo de um itinerário de devotamento aos surtos de desenvolvimento econômico do meu Estado — o Amazonas — e ao bem-estar social dos amazônicos. E chego perfeitamente cônscio do que a mim cumpre, tanto em respeito a submissão aos princípios éticos e legais que tradicionalmente regem a vida funcional desta mais alta Câmara Legislativa e as relações recíprocas entre seus ilustres membros, quanto ao que me é incumbência indeclinável do mandato, ante os imperativos da Nação e as necessidades vitais no vasto espaço brasileiro em que se encontra, geograficamente, o povo que me elegeu.

Das figuras para mim preexcelas de passadas legislaturas da senadoria brasileira nas décadas de 40 a 60 — os saudosos Senadores Waldemar Pedrosa, Cunha Mello e Álvaro Maia — este último foi quem me conferiu a honra de introduzir-me na atividade política partidária; surpreendeu-o, infelizmente, a morte, ao meio do mandato, deixando vaga a sua cadeira, logo preenchida condignamente pelo seu ilustre Suplente, Sr. Flávio da Costa Brito, que muito a honrou. O Senador Álvaro Maia com a sua extraordinária cultura, seu longo tirocínio parlamentar, sua formação de estadista, punhaos ele a serviço pleno de seu Estado e de sua Pátria, destacando-se, mesmo em sua natural modéstia, muito comum nos espíritos superiores, como um dos filhos mais preclaros do Amazonas. Sob a bandeira que desfraldava o honrado chefe político Senador Álvaro Maia, no antigo Partido Social Democrático e, depois, na Aliança Renovadora Nacional, cumpri dois mandatos de Deputado Estadual: diz-me a consciência de os ter desempenhado com dignidade e o senso de equilíbrio que lhes são inerentes, ao ponto de, em um deles, me ser atribuída a função de líder na Assembléia Legislativa do primeiro Governo da Revolução no Amazonas, do ilustre prof. Arthur Cezar Ferreira Reis. Outro eminentíssimo membro desta Casa — o Excelentíssimo Senhor Senador José Raimundo Esteves — distinguiu-me juntando o meu nome, como Suplente, ao seu, de candidato a Senador, nas eleições de 1970, em que nos sagramos, assim, vitoriosos.

O Sr. Senador José Raimundo Esteves que se afasta de sua cadeira no Senado para atender aos apelos de sua terra e de seus coestaduanos.

O ilustre Senador José Esteves acaba de dar mais uma prova de seu grande amor ao nosso Estado ante o apelo amazonense advindo por meio de um convite honroso do eminente Governador do Estado do Amazonas, Sr. Ministro Henoch da Silva Reis, que, reconhecendo em José Esteves capacidade e confiança, o convidou para ocupar a importante pasta da Secretaria da Indústria e Comércio; só esse gesto do Senador José Esteves o dignifica como homem público crescendo ainda mais no conceito de seus conterrâneos e concidadãos.

O alto espírito público do Governador do Amazonas, fazendo esse remanejamento político, evidencia a sua sensibilidade no trato da coisa pública, bem assim grande senso de política partidária, unindo a Aliança Renovadora Nacional no Amazonas e, ao mesmo tempo, fortalecendo as lideranças do Partido a que preside. Levando para o seio de seu secretariado um Senador da República, praticou S. Ex<sup>a</sup> ato do mais amplo sentido, de vez que traduz a sua preocupação de prestar ao poder político, prestando, por igual, significativa homenagem a mais alta Câmara Legislativa do País. E eis, já, o Sr. Senador José Raimundo Esteves em pleno exercício de suas funções de Secretário de Estado da Indústria e Comércio do Amazonas. Rendo-lhe as minhas homenagens, no momento em que, como seu Suplente, assumo o seu posto no Senado da República.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, assumindo o mandato de Senador, faço-o animado do mais nobre propósito e com o objetivo de preservar e zelar pelos mais altos e sagrados interesses do Amazonas e do Brasil. Cumpre-me manifestar que não tenho sido alheio aos trabalhos que se processam nesta Casa. Desde eleito e confirmado Senador-Suplente, passei a acompanhar os pronunciamentos que, em alto nível, aqui se travam, ora em acirrados debates de idéias marcando

rumos políticos, ora em judiciosos estudos, exames e pareceres, em que a pura ciência das leis é princípio e preponderância.

A serenidade dos espíritos, a austerdade dos procedimentos, a superioridade das conclusões e dos fundamentos, e a vitalidade dos exemplos de amor à Pátria, como aragem saudável da atmosfera deste ambiente, firmaram-me no espírito conceito respeitoso em relação ao que aqui se processa, se ordena, se preceitua, se formula e se gera em leis.

Nada há, ou bem pouco há, na conjuntura dos problemas brasileiros destes 154 anos da vida parlamentar da Nação que o Senado não tenha absorvido em suas cogitações, em suas decisões. Não escapam às suas antenas sensíveis as conquistas das ciências, em todos os campos do conhecimento humano, bem assim as idéias sempre em efervescência no plano mundial, as inquietações e as ansiedades dos povos. As metas, em constante renovação, da nacionalidade brasileira são-lhe a pauta do dia-a-dia. Educação, Saúde, Transporte, Desenvolvimento, Finanças, Abastecimento, Trabalho, Ordem Social e outros inúmeros, variados, importantes, setores estruturais da vida da Nação constituem-lhe a preocupação incessante.

Tudo isso não me é alheio ao conhecimento, — Sr. Presidente e Srs. Senadores, — ao vir assentar-me, hoje, a uma cadeira deste augusta Poder. E porque tudo isso não me é alheio ao conhecimento, anima-me o propósito de trazer a minha modesta colaboração aos que aqui, de há muito, se empenham em criar e elaborar normas sábias para o mais positivo e franco andamento das questões nacionais.

**O Sr. José Lindoso (ARENA — AM)** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador?

**O SR. BRAGA JÚNIOR (ARENA — AM)** — Com prazer, nobre Senador.

**O Sr. José Lindoso (ARENA — AM)** — Desejamos registrar a satisfação do meio parlamentar amazonense, do meio político e, singularmente, dos nossos correligionários pela sua assunção ao Senado Federal, substituindo o nosso eminente companheiro, Senador José Esteves. Desejamos formular a V. Ex<sup>a</sup> votos de uma atuação secunda, na conformidade da sua inteligência, do seu espírito de trabalho e do seu devotamento a nossa terra.

**O SR. BRAGA JÚNIOR (ARENA — AM)** — Agradecemos o aparte do nosso eminente e querido Senador José Lindoso e pedimos ao serviço taquigráfico da Casa que o incorpore ao nosso discurso.

**O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM)** — Nobre Senador Braga Júnior, peço um aparte.

**O SR. BRAGA JÚNIOR (ARENA — AM)** — Concedo o aparte ao nobre Senador Evandro Carreira.

**O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM)** — Nobre Senador Braga Júnior, em meu nome e em nome da Bancada do MDB no Senado da República, eu o cumprimento e faço votos que desfrutemos uma boa, salutar e profícua convivência. Conheço o seu caráter; sei da sua capacidade de trabalho e confio na sua presença nesta Casa em favor dos interesses do nosso Estado. Muito obrigado.

**O SR. BRAGA JÚNIOR (ARENA — AM)** — Agradecemos o aparte do nobre Senador Evandro Carreira e, igualmente, pedimos ao serviço taquigráfico da Casa que o incorpore ao nosso discurso.

O Amazonas, porém, essa vasta dimensão brasileira mais carente de processos desenvolvimentistas, tem de mim, em particular, cuidados especiais, nas reivindicações justas de seu povo. Homem da Amazônia, nascido à beira do gigantesco caudal, trago como tantos outros filhos daquela região, na própria carne e na alma, as cicatrizes e as frustrações produzidas por tantos anos, séculos, de abandono dado pelos poderes centrais do País. Tenho, porém, o dever de aqui expressar a gratidão de minha gente com a Revolução de 1964, benemérita em seu todo e, para nós em particular, na corajosa ação com que iniciou e leva para frente o processo em prol do desenvol-

vimento da região. O que têm ali realizado os governos revolucionários robustece-nos de confiança e segurança nos chefes idealistas que o patriótico movimento pôs à frente dos destinos do Brasil. Deles, entretanto, espera ainda mais o Amazonas, para que se efetive a integração que, essa sim!, nos dará a consciência nacional do que ali temos e entesouramos. A ampliação das telecomunicações, as desobstruções dos nossos canais de navegação, o necessário crescimento de nossa frota fluvial, mais portos e aeroportos nas localidades interioranas, mais estradas, mais pesquisas das nossas potencialidades de riquezas, o incremento à pecuária racional, à agricultura, à indústria, ao comércio, ao turismo, aos incentivos fiscais, à maior disseminação do ensino primário, à formação de técnicos através de amplitude do ensino universitário, a intensificação dos serviços de saúde pública e saneamento e as garantias de sobrevivência da Zona Franca de Manaus por uma compreensão mais conveniente nas áreas da Fazenda Nacional e do Ministério do Interior em relação às finalidades de emergência nacional, de necessidade nacional, da Zona Franca de Manaus localizada na Amazônia Ocidental que confina com 7 fronteiras — instrumento de exceção, criado para uma área de exceção sem as distorções nocivas que a têm afetado consideravelmente — estes são alguns dos setores que estão a requerer desdobramentos de recursos e de ação que os conduzam, sem delongas, às metas objetivadas pela Revolução.

O nosso eminente Presidente da República, Senhor Ernesto Geisel, vem dando o decidido empenho de seu honrado Governo no sentido da gigantesca tarefa integracionista da Amazônia. De Sua Excelência tem a Região amazônica, em seu todo, indistintamente, recebido cuidados especiais. Somos-lhe gratos; e a todos os brasileiros, do Sul ao Norte, de Leste ao Oeste, cumpre o dever cívico de ajudar, estimular o ilustre Chefe da Nação, para que possa Sua Excelência muito realizar ainda mais nessa obra extraordinária do desenvolvimento amazônico, que é, sem dúvida, a obra magna da Revolução.

Saudando V. Exs. Sr. Presidente e Srs. Senadores, espero poder colaborar nesta Casa para o trabalho de integração e ocupação plena e total daquela região com a participação de todos os brasileiros, pois, na verdade, lá na Amazônia, estão as maiores perspectivas de desenvolvimento da Nação. Se esse esforço comum de todos atingir os objetivos dessa obra patriótica, será o bastante para encher de glória e de fama os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o povo, inscrevendo-os nas páginas mais vigorosas da história do progresso brasileiro.

Agradeço a V. Exs. Sr. Presidente, aos demais Srs. Senadores e a todos aqueles que me escutam, as atenções que me estão sendo dispensadas.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

### Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 615, de 1976, do Sr. Senador Accioly Filho, solicitando sejam anexados aos Projetos de Lei do Senado nºs 128, de 1974, 89, 164, 189, 197, 198, 226, de 1975, e 15, 47, 79, 200 e 251, de 1976, que já tramitam em conjunto, os de nºs 290, 291 e 305, de 1976, que introduzem alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

### O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1976 (nº 705-C/75, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nºs 655 a 657, de 1976, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta;

— de **Economia**, favorável ao projeto com a emenda que apresenta de nº 2-CE; e

— de **Finanças**, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Economia.

Em discussão o projeto, o substitutivo e a emenda da Comissão de Economia.

Não havendo quem queira discuti-los, vou submetê-los a votos.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda da Comissão de Economia.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 1976 (Nº 705-C/75, na Casa de origem)

**Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:

a) nas portas, nas janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.”

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estão sujeitos a multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência fixado pelo Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975, ou por legislação posterior que venha a alterá-lo, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Em votação a emenda da Comissão de Economia.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovada.

Aprovado o projeto com a emenda, fica prejudicado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É a seguinte a emenda aprovada:

**EMENDA N° 2 — CE**

Ao art. 2º do Projeto, dê-se a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 9º, do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais na reincidência, serão aplicadas em dobro.”

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcellos Torres.

**O SR. VASCONCELLOS TORRES** (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estou convicto de que o honrado Ministro dos Transportes, General Dyrceu Nogueira, não foi informado a respeito de um acidente recentemente ocorrido nas oficinas da Estrada de Ferro Leopoldina, localizadas em Imbetiba, em Macaé, no Estado do Rio de Janeiro.

Um vetusto galpão, construído pela Firma Brizon Engenharia, decreto sem a fiscalização atenta ou, talvez, descumprindo, intencionalmente, os termos do contrato de construção, provocou grave acidente ao ter a sua cobertura desabado em pleno horário de trabalho dos ferroviários que ali labutam, ocasionando vítimas.

Como os destroços da ocorrência ainda se encontram no local, sem ao menos terem sido removidos, dando assim péssima impressão, gostaria de levar ao conhecimento de S. Exº este indigno fato, e, se possível, de ser informado das apurações civis e criminais da empreiteira citada.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Ministro Arnaldo Prieto, em fevereiro último, esteve em São Paulo a fim de verificar, pessoalmente, a situação dos “bóias-frias”, uma das várias categorias de novos párias surgidas em nosso País, de dez anos para cá. A visita do Ministro do Trabalho foi objeto de amplo noticiário, e a conduta de S. Exº merece, sem dúvida, aplausos. No entanto, de nada adiantará o esforço a que se deu, se de sua averiguação não resultarem, com urgência, medidas concretas que amparem tão elevado número de trabalhadores, não só em São Paulo como em vários outros Estados.

Quando o Ministro do Trabalho visitava São Paulo, para interirar-se da situação lastimável dos “bóias-frias”, no Norte Fluminense, dezenas de milhares de trabalhadores da agroindústria passavam por privações iguais ou maiores. Desemprego e irregularidades trabalhistas na agroindústria fluminense é quadro típico da entressafra, quando mais de 40 mil pessoas ficam desempregadas. E a questão se agrava mais ainda quando, como se deu agora, a safra é menos do que o esperado. Das 12 milhões de sacas previstas, a produção do Norte Fluminense não chegou a 7 milhões.

Esses trabalhadores fluminenses não são considerados “bóias-frias”, pois não se deslocam à busca de trabalho, moradores que são da região. Formam contingentes do que se chama de “safristas” e “clandestinos”, outra espécie de párias, vítimas de injustiça, em flagrante comprovação do terrível retrocesso social que nos tem caracterizado de uma década para cá. E crescem as favelas, cujo número se multiplica, num espetáculo que as autoridades não parecem ver.

Ao vir o verão, cresce o número de mendigos nas ruas de Campos e crescem as filas junto aos postos médicos do INPS e FUNRURAL: são os trabalhadores das lavouras de cana em busca

de qualquer paliativo para os quase seis meses de desocupação. Em excelente reportagem, publicada no dia 6 de fevereiro de 1977, na *Folha de São Paulo*, o reporter nota que “a não ser os próprios safristas, ninguém em Campos, do Instituto do Açúcar e do Álcool ao INPS, dos setores mais representativos da sociedade ao Juizado de Menores, consegue entender como vivem esses trabalhadores durante a entressafra, quando são desativados e voltam para os barracos.”

“Mas — continua — o quadro geral é conhecido: aumentam os pequenos furtos; os desentendimentos nas 10 favelas que circundam a cidade; os menores cobram taxa para ficar nas filas da Previdência, onde muitos tentam obter o auxílio-doença, mesmo estando em boas condições físicas; e todos os biscoates são disputados.”

O Delegado Regional do Trabalho informa a impossibilidade de bem desempenhar-se de sua tarefa, pois não dispõe de pessoal adequado. Necessitaria no mínimo de 20 fiscais a mais, para coibir toda espécie de irregularidades praticadas pelas empresas da agroindústria contra pobres e desamparados. Pululam as empresas de mão-de-obra, essa terrível forma de exploração do trabalho humano que hoje constitui vergonhosa chaga em todo o Brasil. Essas empresas locadoras não cumprem lei alguma e as próprias usinas burlam livremente a legislação trabalhista.

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Indústria de Açúcar, Salvador Francisco dos Santos, tem denunciado ao Ministério do Trabalho que o número de homens com carteira assinada é mínimo, prevalecendo o trabalho por empreitada, sendo crescente os problemas com dispensas, acordos e reclamações gerais. Ele calcula em 80 mil o número de “temporários” na agroindústria açucareira.

Diz o Sr. Salvador Francisco dos Santos que o Sindicato que preside tem 20 mil associados e faz graves acusações diretamente a empresas e usinas. Diz que, entre outras irregularidades, há o emprego clandestino de crianças de dez anos para cortar cana, um trabalho brutal até para adultos resistentes. Aponta as usinas de Jucupi, Santa Maria e Barcelos como costumeiras nesse tipo de emprego e estima em cerca de mil as crianças em torno dos dez anos de idade que trabalham nas usinas em tempo de safra.

“Esses clandestinos vivem sem direito a assistência médica ou qualquer tipo de previdência. Têm apenas deveres e nenhum direito. Trabalham como horista, mas recebem tarefas superiores às possibilidades do serviço contratado, o que permite às usinas fazerem cortes em seus ganhos” — afirma Salvador Francisco dos Santos.

Queixa-se, ainda, o Presidente do Sindicato do transporte irregular dado aos safristas, sem segurança; do fato de as usinas pagarem menos às mulheres e demitem os menores que completam 18 anos; e do os clandestinos, quando doentes, serem internados nos hospitais como indigentes. Quando os clandestinos se ferem, são medicados na usina e em seguida demitidos”.

Sr. Presidente, o Presidente Geisel impôs a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, como forma de acelerar o desenvolvimento na região, a fim de rapidamente o atual Estado do Rio tornar-se poderoso e rico. Para isso, comprometeu-se a dar ao novo Estado toda ajuda do Governo Federal. Mas esta tem sido escassa e problemas se agravam em toda parte. Nada se pode alegar para o esquecimento dos compromissos assumidos pessoalmente pelo Presidente Geisel. Nem mesmo as dificuldades financeiras que ora nos cercam, previstas e previsíveis na época em que procedeu à fusão, conforme tanto advertiu a Oposição. A fusão não pode tornar-se um gigantesco desastre, sobretudo social, impondo-se ação imediata por parte do Governo Federal. E este podia agir de modo a eliminar o espetáculo deprimente que todos os anos se repete no Norte Fluminense, a que aludimos inicialmente. Para isso não teria que fazer grandes esforços, e muito menos dispendar recursos amplos. Bastaria que forçasse usinas e sobretudo as famigeradas empresas locadoras de mão-de-obra a cumprirem a lei, tratando trabalhadores como pessoas humanas que são. Dispõem de todos os dados possíveis, levados que foram ao Ministério do Trabalho pelo Presidente do Sindicato

dos Trabalhadores Rurais na Indústria do Açúcar, Sr. Salvador Francisco dos Santos, incluindo denúncias concretas de fatos os mais desumanos. A punição exemplar sobre usinas e empresas que ousassem desprezar a lei poria fim a situação que, na verdade, traduz o mais alarmante menosprezo à pessoa humana.

O Ministro Arnaldo Prieto pode, de logo, pôr-se em campo e eliminar abuso tão nefando apenas fazendo cumprir a lei trabalhista, enquanto o Governo não se anima a enfrentar as incontáveis empresas locadoras de mão-de-obra, que proliferaram, e proliferam graças especialmente ao favorecimento que lhes é proporcionado pelo próprio poder público, o primeiro à elas recorrer abundantes e abusivamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

## ORDEM DO DIA

### — 1 —

Discussão, em turno único, do Parecer nº 739, de 1976, da Comissão de economia, que conclui pelo arquivamento da Mensagem nº 127, de 1976 (nº 249/76, na origem), solicitando autorização do Senado Federal para que a Prefeitura Municipal de Ipumirim (SC) possa elevar o montante de sua dívida consolidada.

(Tendo, ainda, Parecer, sob nº 740, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, também pelo arquivamento.)

### — 2 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 1975, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a transferência de funcionário público estudante universitário, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 871, a 873, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Educação e Cultura, pelo arquivamento, com voto vencido do Sr. Senador Adalberto Sena; e

— de Serviço Público Civil, favorável.

### — 3 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1976, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a concessão do salário-família aos trabalhadores autônomos, pelos sistema geral da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 908, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 36 minutos.)

## (\*) ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 33, de 1976

A Comissão Diretora, no uso de sua competência regimental e tendo em vista o preceituado nas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 5.903, de 9 de julho de 1973; na Resolução nº 18, de 1973; e, ainda, o decidido em sua reunião do dia 3 de dezembro de 1976,

### RESOLVE:

Art. 1º A Categoria Funcional — Assistente Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, Código SF-AL-012, do Quadro Permanente do Senado Federal, passa a ser distribuída de acordo com o Anexo I deste Ato.

Art. 2º Para a execução do disposto no artigo anterior, será feito o remanejamento de claros existentes em outras Categorias integrantes de quaisquer dos Grupos de Atividades de Quadro Permanente do Senado Federal.

Art. 3º Os atuais integrantes da Categoria Funcional de Assistente Legislativo — Classe "C" do Quadro de Pessoal CLT, passarão a integrar a Classe "C" — Referência 35 da mesma Categoria Funcional do Quadro Permanente do Senado Federal; os da Classe "B", na Referência 31 e os da Classe "A" na Referência 26.

Art. 4º Fica extinta a Categoria de Assistente Legislativo do Quadro de Pessoal CLT.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 3 de dezembro de 1976. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Wilson Gonçalves** — **Dinarte Mariz** — **Marcos Freire** — **Lourival Baptista** — **Mendes Canale** — **Ruy Carneiro**.

## GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Reunião da Comissão Deliberativa, realizada em 3-12-76

Às dez horas e trinta minutos do dia três de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, em sua sede, reúne-se a Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os Senhores Deputado Célio Borja, Presidente, Senador Magalhães Pinto, Membro Nato, Deputados Marcondes Gadelha, Secretário, e Airon Rios, Tesoureiro, Senadores Nelson Carneiro, Eurico Rezende, Saldanha Derzi e Lourival Baptista e Deputados Parente Frota, Góñzaga Vasconcellos, Pinheiro Machado, Raimundo Parente, Arlindo Kunzler, Passos Porto, Jarmund Nasser, João Linhares, Furtado Leite, Jorge Vargas, Padre Nobre, Batista Miranda, Wilmar Dallanhol, Ubaldo Barém, Nossa de Almeida, Odulfo Domingues, Célio Marques Fernandes, Jairo Brum, José Alves, Vasco Neto e Nogueira de Rezende. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Senador José Sarney. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e comunica que o Relatório da 63ª Conferência Interparlamentar está à disposição dos Senhores membros na Secretaria do Grupo. Esclarece, ainda, Sua Excelência que a presente reunião fora convocada para que se procedesse à eleição da nova Comissão Diretora e dos Membros do Conselho Interparlamentar. Com a palavra, o Senhor Secretário propõe seja consignado em Ata voto de louvor ao Deputado Célio Borja por sua eleição para o Comitê Executivo da União Interparlamentar. O Senador Nelson Carneiro faz uso da palavra para pedir que não apenas se consignasse o voto de louvor, mas que a Comissão também manifestasse seu regozijo pela vitória brasileira alcançada, no seio da União Interparlamentar, através da pessoa do Presidente do Grupo, Deputado Célio Borja. A Comissão, por unanimidade e com aplausos, aprova o voto proposto. O Senhor Presidente agradece a manifestação e fala da sua alegria ao trazer para o Brasil uma posição de destaque dentro da União Interparlamentar, vendo, desta forma, coroada de êxito a gestão da Diretoria à qual preside e lembra o constante apoio que lhe foi dado por seus companheiros de Mesa, Senador José Sarney e Deputados Marcondes Gadelha e Airon Rios. Em seguida, o Senhor Secretário propõe que seja concedida aos funcionários da Secretaria do Grupo uma gratificação de Natal, correspondente à que percebem mensalmente, o que é aprovado. Prosseguindo, a Comissão resolve: a) autorizar a Diretoria do Grupo a proceder às despesas necessárias com a versão dos documentos de trabalho que serão apresentados à 120ª Reunião do Conselho Interparlamentar; e b) ratificar o pagamento ao Sr. Deusdedit Miranda, por serviços prestados, na cidade do Rio de Janeiro, quando do embarque e desembarque de membros de delegações a reuniões interparlamentares. A seguir, procede-se à eleição, que é iniciada pelo Senado, votando cinco Senhores Senadores e, em seguida, vinte e um Senhores Deputados. O Senhor Presidente convida os Deputados Padre

Nobre e Wilmar Dallanhol para scrutinadores. Aberta a urna do Senado Federal, são encontrados cinco votos para Presidente, Senador Accioly Filho; cinco votos para Secretário, Deputado Thales Ramalho; cinco votos para Tesoureiro, Deputado Luiz Braz; e, cinco votos para Membro do Conselho, Senador Saldanha Derzi. Aberta a urna da Câmara dos Deputados, são encontrados vinte votos para Vice-Presidente, Deputado Flávio Marcílio; vinte votos para Secretário, Deputado Thales Ramalho; vinte votos para Tesoureiro, Deputado Luiz Braz; vinte votos para Membro do Conselho, Deputado Trancredo Neves; e, um voto em branco. O Senhor Presidente proclama os nomes dos eleitos e, ao cumprimentá-los, formula votos de uma profícua gestão. Nada mais havendo a tratar, suspende-se a reunião para que se lavre a Ata. Reabertos os trabalhos, às onze horas e trinta minutos, é a mesma lida e aprovada. Eu, Marcondes Gadelha, Secretário, lavrei a presente Ata, que irá à publicação.

**GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR**  
**Reunião da Comissão Diretora, realizada em 1-3-77**

Às dez horas do dia primeiro de março do ano de mil novecentos e setenta e sete, em sua sede, reúne-se a Comissão Diretora do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar para realização da transmissão de cargos, presentes os Senhores Deputados Célio Borja, Presidente, Senador José Sarney, Vice-Presidente, Deputados Marcondes Gadelha, Secretário, e Airon Rios, Tesoureiro, e mais os Senhores Senador Accioly Filho e Deputados Flávio Marcílio, Thales Ramalho e Luiz Braz, eleitos, em três de dezembro de mil novecentos e setenta e seis, para exercerem, respectivamente, os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Grupo durante o biênio 1977/78. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e, em seguida, faz um relato pormenorizado das atividades do Grupo Brasileiro durante sua gestão e formula votos de êxito aos integrantes da Diretoria a serempossada. Prosseguindo, Sua Excelência convida o Senhor Senador Accioly Filho a assumir a Presidência. O Senhor Presidente agradece

as palavras de seu antecessor e afirma que durante seu mandato pretende continuar o trabalho da Diretoria anterior no sentido de sempre elevar o prestígio do Grupo dentro da União Interparlamentar e, a seguir, declara empossados os demais membros da Diretoria. Usam, também, da palavra os Senhores Deputados Flávio Marcílio, Thales Ramalho e Luiz Braz para fazerem suas as palavras do Senhor Presidente. Nada mais havendo a tratar, suspende-se a sessão para que se lavre a Ata. Reabertos os trabalhos, às onze horas, eu, Thales Ramalho, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Deputado Célio Borja e pelo Senhor Presidente, Senador Accioly Filho.

**33ª REUNIÃO DO CONSELHO DE  
 SUPERVISÃO DO CEGRAF  
 REALIZADA NO DIA 24-2-77**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 1977, no Gabinete do Senhor 1º-Secretário da Mesa Diretora do Senado Federal, reuniu-se o Conselho de Supervisão do CEGRAF, sob a Presidência do Senador Dinarte Mariz, presentes os Conselheiros Antonino Pio da Câmara Cavalcanti de Albuquerque, Vice-Presidente, Luiz do Nascimento Monteiro, Abel Rafael Pinto e Luciano de Figueiredo Mesquita. Teve ainda a presença do Sr. Arnaldo Gomes, Diretor Executivo do CEGRAF. Abertos os trabalhos, o Sr. Diretor Executivo apresentou as contas do CEGRAF referente aos 4 (quatro) trimestres do ano de 1976, que já tinham sido objeto de atenção do Conselho e que agora foram devolvidos com o parecer favorável do Auditor do Senado Federal, Dr. Nereu Silva Rolim. Foi designado relator das contas o Conselheiro Luiz do Nascimento Monteiro; apresentou ele, imediatamente, parecer favorável, o que foi aprovado por unanimidade. Foram discutidos ainda assuntos gerais. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Eu, José Paulino Neto, Secretário do Conselho, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1977. — Senador **Dinarte Mariz**, Presidente do Conselho do CEGRAF.

**MESA**

Presidente:  
Petrônio Portella (ARENA—PI)

3º-Secretário:  
Henrique de La Rocque (ARENA—MA)

1º-Vice-Presidente:  
José Lindoso (ARENA—AM)

4º-Secretário:  
Renato Franco (ARENA — PA)

2º-Vice-Presidente:  
Amaral Peixoto (MDB—RJ)

1º-Secretário:  
Mendes Canale (ARENA—MT)

**Suplentes de Secretários:**

2º-Secretário:  
Mauro Benevides (MDB — CE)

Altevir Leal (ARENA—AC)  
Ruy Carneiro (MDB — PB)  
Otair Becker (ARENA—SC)

**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**